
CRIMES CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Ana Carla Caneiro Ciaco - Estudante universitária e oficial de Justiça.

Os animais não existem em função do homem,
eles possuem uma existência e um valor próprios.
Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia.
Um sistema jurídico que a exclua é vago.

Thomas Regan

O presente estudo é destinado àqueles que não só buscam conhecimentos jurídicos mas também zelam pela natureza e pelos animais, em especial os animais domésticos, dedicando parte de sua vida à proteção e ao cuidado destes que não possuem voz ativa para se defender.

O trabalho se inicia pelo entendimento da situação vivida pelos animais domésticos e dos crimes praticados contra eles, abordando estudos estatísticos que revelam a relação dos crimes praticados contra animais domésticos com a violência humana; aborda possíveis soluções para o problema da superpopulação de animais de rua. A partir deste contexto faz-se um breve histórico da legislação que protege os animais em geral. Diante de inúmeras notícias, citaram-se os mais variados tipos de crimes praticados contra os animais domésticos, abordando crimes no âmbito público e no âmbito privado. Ainda neste sentido, buscou-se verificar como se comporta a Justiça Brasileira nos casos de crimes praticados contra animais domésticos.

O estudo tinha como hipótese inicial a premissa de que os crimes praticados contra os animais domésticos ficam, na sua maioria, impunes. O entendimento inicial de que a lei que tutela os animais seja branda, mostrou-se errado, a lei é boa e as suas sanções são razoáveis, o que ocorre, na realidade, é o abrandamento de sanções para crimes classificados como de menor potencial ofensivo, jogando por terra outra impressão inicial que se tinha com relação à maior eficiência na punibilidade de crimes praticados contra animais silvestres. O advento da Lei nº 9.099/95 tornou-os afiançáveis e sujeitos aos mesmos privilégios dados aos praticantes de crimes contra animais domésticos.

A metodologia empregada no presente trabalho foi a revisão bibliográfica através de pesquisas doutrinárias, legislação, artigos da internet, jurisprudências e entrevista pessoal, que permitiram a formação de conceitos e a emissão da conclusão do estudo.

INTRODUÇÃO

Há pelo menos três anos, nos sensibilizamos pelo trabalho de proteção aos animais domésticos realizado pela União Protetora dos Animais de Campinas (UPA) e pelo então vereador do município de Campinas, Feliciano Nahimy Filho; tivemos notícias e conhecimento das atrocidades praticadas pelo ser humano contra os animais domésticos (sejam eles “animais de rua” ou animais que possuem dono). Estas atrocidades vão desde o abandono dos animais por seus donos até atos de violência, por vezes verdadeiras “atrocidades”, praticados pelo próprio dono ou por pessoas estranhas a esses animais.

Surgiu a oportunidade de efetivarmos a vontade de agir em nome dos animais, vítimas de tais crimes, e ainda produzirmos um trabalho que pudesse vir a servir de subsídio aos defensores desses indefesos seres vivos no tocante a forma legal de proceder. Emergiu do sentimento consciente de preservação à natureza e dos seres vivos o tema que serve de motivação para este trabalho, que tem a pretensão de ultrapassar os limites de uma simples monografia de conclusão de curso, tem a ver com uma conduta a que nos propusemos para com os animais, pelo menos aqueles que fazem parte do espaço físico do nosso dia-a-dia.

O estudo iniciou-se pela busca das leis que tutelam os animais, passou pela busca de referências teóricas que pudessem embasá-lo cientificamente, seja através de obras literárias, seja através de sites de entidades protetoras dos animais e, mesmo, através de entrevista com o Deputado Estadual Feliciano N. Filho, presidente da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e presidente da UPA.

No aprofundamento do tema verificamos que a prática de crimes contra animais domésticos vai muito além do que imaginávamos, isto é visto claramente, por exemplo, no caso da vivissecação em que pesquisadores, com a “desculpa” de se estar agindo em nome da ciência, fazem da prática de vivissecação o que Levai (2004) chama de “altar cientificista”, onde diariamente, no Brasil e em todo o mundo, um incontável número de animais perde a vida em experimentos cruéis, submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos etc., sem que haja limites éticos ou mesmo relevância científica em tais atividades. Pudemos perceber que a lei proíbe a crueldade para com os animais indicando a adoção de métodos alternativos à experimentação animal, isso sem contar que nem sempre as reações e resultados experimentados nos animais se manifestam de forma idêntica nos seres humanos, já que incontáveis drogas são retiradas do mercado por estarem causando efeitos colaterais nos pacientes. Como exemplo marcante, citamos o caso da Talidomida que, nos anos 60, provocou o nascimento de um número em torno de 10.000 crianças com deformações congênitas nos membros, após suas mães fazerem uso do medicamento durante a gravidez. Quantos animais foram mortos, “em nome da ciência”, nos testes da Talidomida?

A posição da signatária deste trabalho, quanto à tutela dos animais, segue a corrente dos doutrinadores que defendem que maus tratos e crueldades cometidos contra animais é **crime** e está prevista na Lei 9.605/98, em seu artigo 32. Discordando dos doutrinadores que defendem para tais situações a aplicação do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, Lei 3.688/41.

O presente estudo tem função de servir, entre outras atribuições, como trabalho de conclusão do curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Ao nos depararmos com os aspectos dos crimes praticados contra animais domésticos pretendemos sensibilizar e conscientizar o maior número de pessoas possível quanto aos aspectos sociológicos envolvidos, razão pela qual ao abordarmos a questão legal, bem como a legislação aplicável a tais crimes não lançaremos mão de aprofundamentos técnicos do direito, que demandaria o estudo do roteiro padrão para este fim (objeto jurídico, objeto material, tipo objetivo, tipo subjetivo, sujeito ativo, sujeito passivo, consumação e tentativa).

Com a definição do tema escolhido pretendemos confrontar os crimes praticados contra os animais domésticos com a legislação pertinente. Desta forma, analisaremos a aplicabilidade das sanções previstas na legislação para os crimes apurados e outras reflexões acerca do tema.

A propositura do tema escolhido surgiu a partir das recentes manifestações televisivas e via internet contendo abusos cometidos contra animais domésticos, sejam eles no âmbito doméstico ou no âmbito do setor público – centros de controle de zoonoses, laboratórios de pesquisas (de indústrias e universidades) que utilizem animais vivos, festas populares e, ainda, nos circos, veio à tona o confronto do desrespeito cometido contra os animais com a legislação aplicável em tais situações. Por si só, qualquer providência que consiga acabar, ou no mínimo diminuir, as práticas caracterizadas como crime contra os animais domésticos justifica a produção de um trabalho que aborde os casos deste tipo de crime e a legislação aplicável. Se não bastasse apenas o sofrimento dos animais, existe pesquisa científica que relaciona a violência contra animais e a violência contra seres humanos, ou seja, pessoas que praticam violência contra os animais são pré-dispostas a praticarem violência contra seres humanos (estudo da Humane Society of the United States - 2001).

O objetivo do presente trabalho é buscar subsídios jurídicos para embasar possíveis providências contra aqueles que desrespeitam os animais e, conseqüentemente, as leis que protegem os animais domésticos, obter jurisprudências que permitam ampliar o cumprimento da lei que protege os animais e oferecer elementos àqueles que buscam a proteção dos mesmos.

Trataremos como questões de pesquisa a forma como a lei penal tutela os animais (lei dos crimes ambientais e outras leis). Quais são os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei de proteção aos animais? Baseado em que fundamento jurídico a aplicabilidade de sanções aos crimes praticados contra animais silvestres é tão mais eficaz que as praticadas no caso de crime contra animais domésticos?

Temos como hipótese principal do presente estudo que a maioria dos crimes praticados contra os animais domésticos fica impune, e seus praticantes não respondem da maneira como estabelece a legislação específica.

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho acadêmico foi composta de pesquisa em obras doutrinárias, legislação, artigos da internet, jurisprudências e entrevista pessoal. Após levantamento de referencial teórico e formação de conceito, passamos à redação do material compilado, dentro das normas da ABNT e do UNIFEOB para confecção de trabalhos científicos. Fizemos a opção por trazer no próprio corpo do trabalho a transcrição de algumas das leis analisadas, para chamar a atenção e facilitar a compreensão do estudo.

O trabalho é composto de 6 capítulos: o primeiro capítulo trata da introdução do tema “crimes contra animais domésticos”; o segundo capítulo faz uma explanação geral da situação dos animais domésticos num contexto brasileiro, bem como a conexão dos crimes praticados contra animais domésticos e outros tipos de crime; o terceiro capítulo faz um breve histórico da tutela dos animais silvestres e domésticos, o entendimento jurídico dos direitos dos animais domésticos pela legislação brasileira e algumas referências da legislação estrangeira e contextualiza a prática da vivissecção no cenário mundial; o quarto capítulo retrata casos de crimes praticados contra animais domésticos; o quinto capítulo traz exemplos da atuação da justiça brasileira nos casos de crimes contra animais domésticos e, por fim, o sexto capítulo faz um fechamento das idéias através da conclusão do trabalho.

Faz-se necessário mencionarmos o fato de que no final da pesquisa sobre o tema, houve a revogação da Lei nº 6.638/79 pelo artigo 27 da Lei nº 11.794/08, razão pela qual optamos por manter referência e análise das duas leis.

A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Antes que se fale da situação dos animais domésticos propriamente dita, é oportuno que se mencione a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978 na Cidade de Bruxelas:

[...]

- 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
- 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
- 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
- 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
- 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
- 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

1. O animal morto deve ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

1.1 OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

O estímulo provocado pela entrevista com o Deputado Estadual Feliciano Filho direcionou a estrutura do presente trabalho de tal forma a apresentar um panorama da situação dos animais domésticos na visão deste que não só é o presidente da Comissão Estadual de Defesa do Meio Ambiente, presidente da União Protetora dos Animais de Campinas – UPA, político com maior número de leis de proteção aos animais aprovadas no país, e que transformou Campinas/SP na cidade brasileira com maior número de leis de proteção aos animais aprovadas e a UPA na recordista mundial na realização de feiras de doações de animais sem dono.

Os animais domésticos quanto à sua moradia se classificam em: animais domiciliados (tem dono e vivem em sua companhia, saindo à rua somente em presença do dono), animais semi-domiciliados (possuem dono, mas passam o dia na rua voltando para casa à noite) e animais errantes (não possuem dono, e vivem efetivamente nas ruas). Dos animais

errantes, em especial para os cães, existem os chamados “cães comunitários” (não possuem dono nem moradia, porém são restritos a determinado espaço, e sobrevivem pelos cuidados e alimentos da comunidade local).

Dentre os animais errantes, diferentemente do que se pensa, 70% são animais perdidos e 30% animais abandonados. O conjunto de animais errantes e animais semi-domiciliados possui capacidade de procriação muito maior que a capacidade de conseguir adoção para os frutos desta procriação. Ainda que se tomem medidas tidas como “profilaxias”, tais como a eutanásia dos animais recolhidos aos CCZ's, não se consegue reduzir a população de animais de rua. A solução passa por medidas preventivas de castração em massa dos animais de rua aliada a um sistema de identificação que seja eficaz e que traga resultados efetivos: animais castrados não se reproduzirão e animais identificados poderão ser devolvidos aos seus donos, conseqüentemente, a população dos animais de rua tende a diminuir com o passar do tempo.

Castração, segundo Diniz (1998, volume 1, p. 527) “[...] é a inutilização dos órgãos genitais para a reprodução, o que constitui lesão corporal grave punida com reclusão.”

O Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai traz uma contribuição jurídica à visão sociológica de Feliciano Filho, num apelo pela conscientização de que os animais, sejam eles domésticos, domesticados ou silvestres, que são tratados como objeto que satisfaça as necessidades do ser humano, na maioria das vezes instrumentos de realização das satisfações pessoais, devem ser vistos como seres vivos independentes e capazes de sentir e sofrer, que na verdade o são. A criminalização dos atos contra os animais se faz muito mais pela comoção da sociedade que pelo sofrimento dos animais em si. Este pensamento vem mudando, podendo ser percebido pela quantidade de organizações não governamentais de proteção aos animais e pela própria população que denuncia com maior frequência os crimes contra os animais, o que tem permitido uma maior fiscalização dos atos abusivos.

Levai defende mais incisivamente a participação do Estado na defesa dos animais domésticos, dizendo:

[...] Daí a necessidade, no plano jurídico, de ser criada no Brasil uma pioneira Promotoria de Justiça de Defesa dos Animais, com estrutura material e humana suficientes e atribuições cumulativas para fazer valer o princípio da precaução, para processar sádicos e malfeitores, para reverter os desmandos do poder público nesse setor, para enfrentar os grandes interesses econômicos que ditam as regras da exploração animal e, enfim, para questionar o sistema social que transforma seres sencientes em objetos descartáveis ou perpétuos escravos. Que essa iniciativa, tão justa quanto urgente, venha do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Não se encontrou uma manifestação de Laerte Levai sobre o trabalho legislativo de Feliciano, sem que isto queira dizer que estejam em lados opostos da questão, são dois defensores ideológicos do bem-estar dos animais.

Outras questões abordadas pelo Deputado Feliciano Filho podem ser observadas na íntegra da entrevista que se encontra no 0 (página 115 do presente trabalho).

1.2 CRIMES PRATICADOS CONTRA OS ANIMAIS X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em pesquisa realizada nos Estados Unidos, pela Organização Humane Society of the United States (HSUS), verificou-se a relação da violência praticada contra animais com a violência praticada contra seres humanos. Conforme divulgado na pesquisa, foram

compilados dados de 1624 casos de crueldade contra animais (922 casos de violência intencional e 504 casos de extrema negligência), sendo que quase um quarto de todos os casos de crueldade proposital contra animais envolve alguma forma de violência familiar.

Ainda segundo o relatório da pesquisa, o estudo tem base em dados do FBI e outras agências criminalistas que relacionam assassinos seriais, estupradores seriais e assassinos estupradores a atos de crueldade contra animais antes da idade de 25 anos.

Foram entrevistadas vítimas de violência doméstica e verificou-se que 71% das que tinham animais de estimação receberam ameaças por parte de seus agressores no sentido de maltratarem ou matarem os animais da família. Posteriormente, foi verificado o efeito que as ameaças têm no sentido de evitar que a vítima saia da situação abusiva. Veja-se o caso de crianças em que seus agressores as forçam a atos sexuais com animais ou exigem que elas matem o “bicho de estimação” como forma de chantageá-las para que mantenham o abuso como segredo de família mas, geralmente a simples ameaça em maltratar o animal é suficiente para o silêncio da criança. Das crianças que sofreram abusos 1/3 se transformou em agressor, muitas vezes imitando a violência que sofreu ou experimentou, usando o animal como vítima.

Segundo a pesquisa, acredita-se que a maneira mais eficaz de se combater a crueldade contra animais e violência humana seja através da prevenção e existe, hoje, a conscientização de toda a sociedade nesse sentido. Em muitos Estados leis estão sendo ajustadas e/ou elaboradas; departamentos de polícia, grupos de assistência social, abrigos para vítimas de violência doméstica, educadores e outros grupos anti-violência estão trabalhando juntamente com entidades de bem-estar animal no sentido de encontrar soluções conjuntas para o problema. Cabe lembrar que a pesquisa foi realizada nos Estados Unidos e, portanto, todos os resultados, estatísticas e providências são relativos àquele país.

DA TUTELA DOS ANIMAIS SILVESTRES E DOMÉSTICOS

Antes que sejam abordadas especificamente as leis que tratam dos crimes contra animais domésticos se faz necessário entender a origem do processo que as criou, partindo-se, então, das leis que tratam de crimes contra o meio ambiente como um todo. Primeiramente, animais domésticos, segundo Diniz (1998, volume 1, p. 198):

[...] São os mansos ou domesticados pelo homem, sendo por ele assinalados. Serão mansos se nasceram e vivem em poder de seu proprietário, e domesticados se, sendo anteriormente bravios, acostumaram-se a prestar serviços àquele que os apreendeu. Os animais mansos ou domesticados que não forem assinalados por seu dono, se tiverem perdido o hábito de retornar ao local onde costumavam se recolher, serão tidos com coisa sem dono, exceto se o seu proprietário ainda estiver a sua procura.

Entende-se por meio ambiente o conjunto da fauna silvestre e da flora. A fauna silvestre engloba todos os animais nativos ou em rota migratória, que vivem naturalmente fora de cativeiro; a flora é composta pelo conjunto da vegetação de um país ou região, entendendo-se por vegetação além das florestas, todas as formações vegetativas. O meio ambiente é propriedade do Estado e por este deve ser protegido.

Diniz (1998, volume 2, p. 524) define fauna como: “[...] Conjunto de animais de uma região”, fauna doméstica como: “[...] Conjunto de animais que vivem em cativeiro” e fauna silvestre como: “[...] Conjunto de animais que vivem em liberdade”.

As primeiras leis criminais ambientais brasileiras eram consideradas fracas, imperfeitas, elaboradas por especialistas do setor ambiental, muitas vezes leigos em direito ou por pessoas de formação jurídica não específica.

As constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 foram omissas com relação aos animais, com isso as leis ordinárias delas decorrentes tratavam os animais silvestres como coisas sem dono ou como propriedade da União, e os animais domésticos eram tidos como meros objetos de propriedade do ser humano. Até meados da década de 80 os animais estavam em patamar inferior à tutela da propriedade privada: para os crimes cometidos contra animais domésticos havia a interpretação jurisprudencial de que eram considerados crimes de dano - artigo 163 do Código Penal: “[...] Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.”, prevalecendo esta consideração sobre a de que se tratava da contravenção penal “crueldade contra animais” (artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, então em vigor).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 225 e seu parágrafo 1º, inciso VII, e parágrafo 3º, amparam de forma jurídico-penal a tutela penal do meio ambiente:

[...] Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar.

A partir da tutela estabelecida pela Carta Magna, da necessidade de proteção ao meio ambiente, do anseio da sociedade à proteção ao mundo em que vivemos (principalmente face aos descasos do ser humano com relação ao meio ambiente) aliada, ainda, à dificuldade de inserir uma proteção legal no Código Penal, criou-se a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Prado (1998, pp.15) menciona que se trata de uma lei de natureza híbrida, que tem natureza penal, administrativa e internacional, não sendo considerada, assim, um modelo de proteção legal. No campo material está amparada pelas próprias necessidades existenciais do homem. É considerada uma lei muito rígida uma vez que considera como delito vários comportamentos que deveriam ser vistos como infrações administrativas ou, no máximo contravenções penais, o que a confronta com os Princípios da Insignificância e da Intervenção Mínima, ou seja, é altamente criminalizadora!

A novidade nesta lei é a responsabilização penal da pessoa jurídica, que traz em seu artigo 3º:

[...] As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No entanto, há discussão quanto à constitucionalidade deste artigo, por não ser considerado de aplicação concreta e direta, uma vez que nosso sistema penal está amparado no sistema de responsabilidade de pessoa natural, e por este artigo fica clara a responsabilidade penal objetiva.

O presente estudo trata especificamente da fauna, razão pela qual não se entrará em maiores detalhes sobre crimes contra a flora.

Como já explicado anteriormente a fauna silvestre engloba todos os animais nativos ou em rota migratória, que vivem naturalmente fora de cativeiro. Os crimes contra a fauna podem ser cometidos por qualquer pessoa. A Lei nº 9.605/98 trata dos crimes contra a fauna e as respectivas sanções, como descrevem os artigos de 29 a 35, a seguir:

[...] Art. 29.: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º incorre nas mesmas penas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

A lei, além de proteger os animais nativos ou em rota migratória, tutela também todos os períodos de seu desenvolvimento (ovos, filhotes, adultos etc.), punindo igualmente quem impede a procriação da fauna, além de resguardar seu habitat, seus ninhos, seus abrigos e seus criadouros naturais; proibindo, ainda, a modificação, dano ou destruição dos mesmos. Incorre também nas sanções da referida lei quem vende, expõe à venda, exporta, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, enquadrando-se também os produtos e objetos oriundos de criadouros não autorizados.

O § 4º estabelece os casos em que a pena é aumentada da metade e o § 5º os casos em que a pena será aumentada até o triplo.

Outra preocupação do legislador é quanto à exportação de peles e couros de anfíbios e répteis. O art. 30 tipifica como crime contra a fauna “[...] Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente”. Tal medida visa combater o comércio e tráfico ilegal de peles e couros.

Se por um lado existe a preocupação com a saída de animais da fauna brasileira, existe também a preocupação com a entrada de animais estrangeiros e que não façam parte da fauna brasileira. A entrada de animais estranhos ao ecossistema brasileiro poderia vir a criar o desequilíbrio deste ecossistema. O art. 31 reza como crime contra a fauna: “[...] Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”.

No art. 32 a lei trata do ponto em que se quer abordar no presente estudo, os atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, tipificando-os como crime contra a fauna e possui a seguinte redação:

[...] Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Como este artigo está diretamente relacionado com o presente trabalho, será explorado com maior intensidade no item que trata dos direitos dos animais domésticos.

Os artigos 33, 34 e 35 dizem respeito aos crimes contra a fauna aquática e são descritos da seguinte forma:

[...] Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Existe, ainda, a Lei das Contravenções Penais, Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que em seus artigos 31 e 64, trata das situações onde haja omissão de cautela na guarda ou condução de animais, crueldade e submissão destes a trabalhos excessivos. E por estar também diretamente relacionada com o presente trabalho, será explorada com maior intensidade no item que trata dos direitos dos animais domésticos.

1.3 ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

1.3.1 A Legislação Brasileira

Do estudo empreendido, verificou-se que a primeira vez que se tratou oficialmente dos direitos dos animais foi em 1934, através do Decreto nº 24.645 de 10 de junho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais:

DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934

[...] Art. 1º - **Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.**

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente Lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatutadas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.

Art. 3º - **Consideram-se maus tratos:**

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão como castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

- XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
- XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Art. 4º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º - Nas cidades e povoados os veículos à tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º - **Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente Lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.**

Art. 9º - Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art. 10 - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente Lei.

Art. 11 - Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Art. 12 - As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13 - As penas desta Lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14 - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

§ 2º - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15 - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.
(grifos do autor do presente trabalho)

Desse decreto salientam-se os seguintes pontos, considerados importantes:

- a) Os animais passaram a ter a tutela do Estado;
- b) Foram estabelecidas as sanções para infrações da lei, inclusive com o confisco de animais, em alguns casos;
- c) Ficou estabelecido quem pode representar os animais em juízo: o Ministério Público, seus substitutos legais e membros das Sociedades Protetoras dos Animais;
- d) Ficou estabelecido o entendimento jurídico de "maus-tratos";
- e) Quais equipamentos serão utilizados de maneira a oferecerem melhores condições aos animais, na sua utilização como meio de transporte e de trabalho. Aqui se faz necessário ressaltar que naquela época os animais eram muito utilizados tanto para o transporte de pessoas e cargas, quanto para realização de trabalhos agrícolas;
- f) A responsabilidade das autoridades: federal, estadual e municipal, no cumprimento da lei.

Há que se atentar para o fato de que grande parte das ações propostas no Judiciário, nos casos de crimes contra animais domésticos, está baseada no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal (anteriormente citado e comentado) e no artigo 3º do decreto ora mencionado.

Na sequência cronológica, em 1941, na Lei das Contravenções Penais, Lei nº 3.688/41, em seu artigo 31, existe a preocupação com as situações onde haja omissão de cautela na guarda ou condução de animais; e em seu artigo 64, a preocupação com a crueldade e submissão de animais a trabalhos excessivos.

O artigo 31 reza o seguinte:

[...] Artigo 31: Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena: prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
- b) excita ou irrita animal expondo a perigo a segurança alheia;
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Este dispositivo legal tem por objetivo proteger a sociedade ante a falta de cautela na guarda e condução de animais perigosos. A falta de cautela pode ocorrer por inexperiência pela idade da pessoa, ou das suas condições físicas, ou pela falta de conhecimento da periculosidade do animal.

Os animais perigosos são aqueles temíveis, seja porque mordem, porque foram provocados, incitados, ou pela sua natureza, ou dão coices, ou acometidos por doenças, como a raiva, ou seja, aqueles que não são ferozes por natureza.

Animais de tiro são aqueles utilizados para conduzir ou puxar veículos; os animais de carga são destinados ao transporte; e os animais de corrida são aqueles de grande porte.

O simples fato de conduzir os animais em via pública não caracteriza infração, mas a falta de observância dos cuidados necessários pelo local, não observando as leis de trânsito, caracteriza,

Em que pese a periculosidade pela falta de cautela com animais perigosos em vias públicas colocar em risco a saúde e segurança das pessoas, não será aprofundado o estudo deste artigo, art. 31, pois o presente trabalho tem por objetivo tratar dos crimes contra animais domésticos e não crimes praticados através do uso de animais domésticos. O artigo 64 reza o seguinte:

[...] Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Este artigo tem a finalidade de punir os atos de crueldade praticados contra os animais, seres que, apesar de muitas vezes não se levar em consideração, são dotados de sensibilidade e sofrem como qualquer ser vivo. Crueldade, segundo Diniz (1998, volume 1, p. 959) “[...] Contravenção penal consiste em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir-lhe maus tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior a suas forças, feri-lo ou mutilá-lo etc.”. Estes atos de crueldade, que podem ser também de forma omissiva (deixar o animal padecer de sede ou fome, não o curar, mantê-lo em local insalubre ou anti-higiênico), ofendem o sentimento de piedade inato do homem, de compaixão, de humanidade e exercem influência penosa sobre os costumes. Ainda que se dirijam aos animais, provocam repulsa e horror. Esses atos contrastam com a delicadeza dos costumes, tornam o ser humano insensível aos sofrimentos alheios e o endurecem em relação aos seus semelhantes. Valendo-se do pensamento de Sznick (1991, p. 313) “[...] quem trata os animais com crueldade por assim agir, pouco se diferencia dos próprios seres brutos”.

Quanto ao trabalho excessivo, entende-se como sendo aquele que vai além das forças do animal (com relação à carga ou esforços superiores à sua força) ou que é executado quando ele está fatigado (trabalhar por mais de 8 horas ou por mais de 6 horas sem ser alimentado) ou, mesmo, pelo seu estado de saúde (doente, cego, coxo ou em gestação, se fêmea). Resumindo, trabalho excessivo é quando o animal não consegue realizar o trabalho sem que isto lhe cause grande sofrimento.

A experiência dolorosa da qual dispõe o § 1º ocorre quando realizada em local público e diz respeito às experiências científicas realizadas de maneira imprópria, causando sofrimento desnecessário ao animal. Pode-se incluir como experiência dolorosa a vivissecção (dissecação ou operação cirúrgica em animais vivos, para estudo de alguns fenômenos anatômicos e fisiológicos), quando não for realizada para um fim útil - progresso e proveito da ciência - e houver crueldade ou sofrimento desnecessário aos animais.

Oportuno é abordar a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979, que veio tratar das Normas para a Prática Didático-científica da Vivissecção de Animais. Segundo Diniz (1998, volume 4, p.753), vivissecção é “[...] operação cirúrgica em animal vivo para estudo”, trata-se de procedimento utilizado em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras, bem como em centros de pesquisa, com animais vivos, ou seja, animais são utilizados em aulas práticas, em diversos experimentos de aprendizagem, sendo contidos e anestesiados (nem sempre adequadamente), após a prática muitas vezes são sacrificados. A redação da Lei nº 6.638/79 é a seguinte:

[...] Art. 1 - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseccção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2 - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3 - A vivisseccção não será permitida:

- I - sem o emprego de anestesia;
- II - em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- III - sem supervisão de técnico especializado;
- IV - com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados;
- V - em estabelecimento de ensino de 1o. e 2o grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art. 4 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou nos programas de aprendizagem cirúrgica, quando, durante ou após a vivisseccção, receber cuidados especiais.

Parágrafo 1- Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas;

Parágrafo 2- Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério 30 (trinta) dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5 - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

- I - às penalidades cominadas no artigo 64, caput, do Decreto-lei 3.688, de 03/10/41, no caso de ser a primeira infração;
- II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisas, no caso de reincidência.

Art. 6 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

- I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;
- II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;
- III - órgão e autoridades competentes para fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrário.

A lei que regulamenta a vivisseccção no território nacional especifica os locais onde é permitida a prática, bem como as corretas formas de registro e autorização para funcionamento; as pessoas que podem praticá-la devidamente registradas e autorizadas pela autoridade competente; os casos de proibição de vivisseccção e os cuidados a serem tomados com os animais na referida prática (durante e após a intervenção). Trata, ainda, das sanções para as infrações da lei.

É imprescindível mencionar a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que em seu artigo 27 revogou a Lei nº 6.638/79 e estabelece os procedimentos para o uso científico de animais. Vejam-se alguns pontos da Lei nº 11.794/08 que se julgam mais relevantes para o presente estudo:

[...] **Art. 1º** A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

- I – estabelecimentos de ensino superior;
- II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

[...]

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

- I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

[...]

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I – médicos veterinários e biólogos;
- II – docentes e pesquisadores na área específica;
- III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

- I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

[...]

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

[...]

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

[...]

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados

durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

[...]

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 27. Revoga-se a Lei . 6.638, de 8 de maio de 1979.

Em uma análise crítica da presente lei verificou-se que os legisladores e os que colaboraram na sua elaboração cuidaram de regulamentar procedimentos que já eram praticados, sem contudo estudar profundamente as alternativas às práticas regulamentadas, deixando vagamente expressões do tipo “sempre que possível substituir a vivisseção por práticas alternativas”. Não houve uma preocupação em especificar em quais situações deve-se substituir “específica prática de vivisseção” por “específica prática alternativa”, ficando a cargo dos pesquisadores estabelecerem quais práticas podem ser substituídas e quais práticas não podem, ou seja, só haverá mudanças de técnicas quando convier aos pesquisadores. O “descaso” dos legisladores com relação à integridade dos animais é percebido claramente no Capítulo III que prevê a constituição das Comissões de Ética no uso de animais (CEUAs) ao determinar que essas comissões sejam compostas por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, em quantidades indeterminadas, e **apenas um** representante das sociedades protetoras dos animais, ou seja, o “representante dos animais” atuará sempre em minoria e, portanto, será sempre voto vencido!

É importante salientar que nos estudos empreendidos verificou-se que na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o Decreto nº 19.432, de 01 de janeiro de 2001, proíbe a vivisseção e práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais, e é redigida da seguinte forma:

[...] Art. 1 - Fica proibida a prática de vivisseção e de experiência com animais nas instituições veterinárias públicas municipais.

Parágrafo Único - A realização das práticas proibidas no caput serão consideradas faltas graves

Art. 2 - As Secretarias Municipais de Saúde e Promoção e Defesa dos Animais, são os Órgãos competentes para zelar pelo cumprimento do presente Decreto, fiscalizando e promovendo a apuração de responsabilidades no âmbito do Município e aplicando as sanções administrativas quando cabíveis.

Parágrafo Único - Concluindo o expediente administrativo pela ocorrência do delito, será dirigida à Procuradoria Geral do Município relatório circunstanciado, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 3 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Retomando a ordem cronológica da legislação, a Lei nº 9.605/98, em seu art. 32, diz na íntegra:

[...] Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Em uma síntese da análise jurídica sobre o citado artigo tem-se:

Objeto Jurídico (bem jurídico protegido pela lei penal): é a vida animal. O objetivo desta proteção é reprimir atentados contra os animais.

Objeto Material (é o animal sobre o qual recai a conduta criminosa): os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Tipo Objetivo (é o verbo): praticar (ato de abuso), ferir ou mutilar (animais).

Elemento Subjetivo (traz a intenção do agente): é o dolo, ou seja, a vontade consciente do agente que pratica o ato ou assume o risco de o ato produzir o resultado. Não existe aqui a previsão para a modalidade culposa, ou seja, quando o agente não tem intenção de praticar o ato, mas acaba praticando-o por negligência, imprudência ou imperícia.

Sujeito Ativo (é aquele que pratica o delito): trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, tanto física quanto jurídica.

Sujeito Passivo (é aquele que sofre as consequências do fato criminoso): é o Estado, como responsável pelo meio ambiente; o proprietário do animal, quando a conduta incriminada tiver sido praticada por terceiro à sua revelia; a coletividade (quanto aos atos de violência a que é exposta).

Obs: animal, por ser irracional, não é considerado sujeito passivo pois não é sujeito de direitos e obrigações, considerando os direitos e obrigações que se lhes pretende atribuir como sendo de seu responsável.

Consumação, ocorre quando o agente pratica efetivamente a ação ou omissão.

Tentativa é possível se o agente já deu início aos atos executórios, mas o crime não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade, como por exemplo, quando quer maltratar um cachorro, mas é impedido por outrem.

Pena (é o ônus que deve suportar o infrator, pois sem esse instrumento legal a lei não teria eficácia quanto ao seu objetivo): detenção, de três meses a um ano, e multa, podendo ser aumentada de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal.

Vale aqui considerar as alegações anteriormente citadas para o art. 64 da Lei das Contravenções Penais sobre maus-tratos, ferir ou mutilar (crueldade), abuso (trabalho excessivo), experiências didático-científicas com animais quando existirem recursos alternativos (vissecação cruel ou dolorosa).

No que tange aos animais domésticos, entende-se por animais domésticos aqueles criados dentro do convívio humano, sendo que, geralmente, são dependentes do homem, e que por isso estão sob sua responsabilidade. Por tipificar o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais como crime, é o recurso jurídico empregado nas ações para descaracterizar tais atos como sendo contravenção penal, cuja sanção é muito mais branda (prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis) com relação à sanção aqui aplicada (detenção, de três meses a um ano, e multa).

Salienta-se o fato de que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 completa a base jurídica: artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto nº 24.645/34, amplamente utilizada nas representações contra autores de crime contra animais domésticos.

Dentre as obras pesquisadas, alguns doutrinadores como Alberto Silva Franco et al., Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio Machado de Almeida Delmanto, consideram que este artigo (art. 32) veio revogar o artigo 64 da Lei nº 3.688/41, ao

transformar em crime as condutas antes previstas como contravenção penal; já doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci e Luís Paulo Sirvinskas não concordam com esta posição, considerando que o artigo 64 da Lei nº 3.688/41 deve continuar a ser aplicado para os casos de animais que não sejam silvestres (cães, cavalos, gatos etc.). Esta signatária concorda com aqueles que defendem que o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais foi revogado pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98, justificando a posição defendida nas considerações adotadas no capítulo referente à introdução, por ser a lei mais recente mais abrangente e por determinar sanções mais severas.

Hoje, o Estado de São Paulo está sujeito ao que normatiza a Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008 - Projeto de lei nº 117/08, do Deputado Feliciano Filho, quanto ao procedimento a ser tomado nos Centros de Controle de Zoonoses com relação aos animais capturados em vias públicas, proibindo a prática de eutanásia nestes animais, valendo-se da definição de Silva (1999, p. 328) para eutanásia: “[...] Juridicamente, entende-se o direito de matar ou o direito de morrer, em virtude de razão que possa justificar semelhante morte, em regra, provocada para término de sofrimentos, ou por medida de seleção, ou eugenia”.

A redação da Lei nº 12.916/08 é a seguinte:

[...] Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Artigo 3º - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Artigo 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem,

após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Artigo 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Artigo 6º - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

- I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;
- II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;
- III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Artigo 7º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 9º - Vetado.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por se tratar de lei recém criada, não se encontrou comentários nem tão pouco entendimentos doutrinários a seu respeito. Seu autor justifica sua criação no fato de que a simples exterminação injustificada de animais “de rua” não gera redução do contingente deste tipo de animais, gerando ainda elevados custos aos cofres públicos quando comparados aos custos de outras medidas profiláticas, isto sem se falar no sofrimento causado aos animais. Em estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS) esta posição fica mais clara e nas palavras de Feliciano Filho:

[...] o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, de 1973, já em desuso na maior parte do mundo, uma vez que a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em

desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na propagação da raiva ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico).

Além de ineficaz, o método é dispendioso, segundo expôs a OMS, no capítulo 9.3, p. 57, do referido Informe.

Desde a edição de seu 8º Informe Técnico de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate à raiva deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS).

Recente publicação da OPAS recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença. Trata-se da obra "Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales", de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica nº 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3ª edição, 2003).

Obs.: A sigla OPAS a que se faz menção na citação acima se refere à Organização Pan-Americana de Saúde.

1.3.1.1 Artificio legal para desqualificar os crimes contra animais

Tanto Levai (2004, p. 36-37) quanto Feliciano Filho manifestam sua inconformidade com o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de julho de 2006, que passou a considerar infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. No caso dos delitos de crueldade contra animais (artigo 32 da Lei nº 9.605/98 – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), a pena máxima cominada é de um ano de detenção, enquadrando-se, conseqüentemente, no referido artigo 61. Tal medida remete, ainda, o julgamento de tais delitos aos Juizados Especiais Criminais (JEC).

A íntegra da Lei nº 11.313/06 é a seguinte:

[...] Art. 1º. Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os

crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Juizado Especial Criminal tem, ainda, pela força do artigo 62 da Lei nº 9.099/95, a orientação da transação penal de pena privativa de liberdade para a pena de restrição de direitos, e possui a seguinte redação:

[...] Artigo 62: O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Cabe, ainda, desde que preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional do processo pela aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que diz:

[...] **Art. 89** - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art.77 do Código Penal).

§ 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I** - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II** - proibição de frequentar determinados lugares;
- III** - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV** - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º - O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º - A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º - Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º - Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

A combinação das sanções criminais previstas na Lei nº 9.605/98 com o que determina a Lei nº 9.099/95 trouxe um abrandamento aos crimes praticados contra os animais silvestres, restando revogado o artigo 34 da Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna - conhecida como Código de Caça), com a redação que a Lei nº 7.653/88 lhe conferiu, que diz: “[...] Os crimes previstos nesta Lei **são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário**, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.” (grifos do autor do presente trabalho). Ou seja, os crimes praticados contra animais silvestres, que até então eram inafiançáveis, com o advento da Lei nº 9.099/95 deixaram de ser.

Na tentativa de situar-se os municípios de São João da Boa Vista/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP e Poços de Caldas/MG no panorama de proteção aos animais, far-se-á um breve apanhado da legislação destes municípios.

Na cidade de São João da Boa Vista verificou-se a existência da Lei nº 209 de 1989 e na cidade de Espírito Santo do Pinhal vigora a Lei nº 2.177 de 1995, ambas as leis disciplinam sobre o controle de populações animais e a prevenção e controle de zoonoses no município, através do departamento competente. Dispõem, ainda, sobre a proibição da permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como determinam que os cães somente poderão sair para passeio nestes locais conduzidos por pessoas que tenham condições de controlá-los, usando coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal. Mencionam os casos em que ocorre a apreensão de animais que estejam em condições que desrespeitem a presente lei e sua destinação, caso não sejam resgatados no prazo determinado. Por serem anteriores à Lei nº 12.916/08 que proíbe a eutanásia injustificada no Estado de São Paulo, fica comprometida a parte das leis que estabelece a destinação dos animais não resgatados no prazo determinado. Estabelecem as responsabilidades do proprietário dos animais, no tocante ao seu bem-estar, alimentação, saúde, inclusive vacinação contra raiva, e a proibição de abandoná-los em qualquer área pública ou privada. Dispõem sobre a permissão para exibição dos animais em atividades artísticas e circenses, sendo necessária vistoria de profissionais competentes para detectar as condições de saúde, manutenção e alojamento dos animais. Nos canis de propriedade privada e estabelecimentos de comercialização de animais vivos será necessária vistoria de profissionais habilitados no tocante às condições de alojamento e manutenção dos animais. Estabelece os locais de acesso proibido aos animais, e ainda a proibição de sua exposição em vitrines. Determinam a proibição do uso de animais enfermos em veículos de tração animal. Determinam, ainda, as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da referida lei.

No município de Poços de Caldas verificou-se a existência da Lei Complementar nº 58 de 2005 que criou o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ no município de Poços de Caldas com o objetivo de controle e prevenção de zoonoses e controle das populações animais, especificamente de cães, gatos e equídeos. Dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade dos proprietários destes animais registrá-los no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse órgão. Esse registro possibilita também o controle da vacinação dos animais contra raiva, pois para o registro é necessário que o proprietário comprove a vacinação, se a comprovação não ocorrer a vacinação será feita no ato, e estabelece a obrigação do proprietário de vacinar anualmente seus animais contra raiva, o que poderá ser feito gratuitamente nas campanhas

anuais promovidas pelos estabelecimentos competentes. Se houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá providenciar a atualização cadastral junto ao CCZ ou estabelecimento veterinário credenciado, se isso não ocorrer o antigo proprietário será o responsável pelo animal. Os animais deverão ser conduzidos em vias públicas por pessoas que tenham condições de controlá-los e deverão usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos e locais de acesso livre ao público. Referida lei determina, também, as condições necessárias à manutenção dos animais, no tocante ao seu bem-estar, com alojamento adequado (máximo de 10 cães ou gatos em residência particular, salvo exceções previstas na própria lei), alimentação, saúde, entre outros, visando, ainda, a segurança da sociedade quanto a possíveis ameaças e agressões por parte dos animais. Proíbe o abandono de animais, dispõe sobre apreensão de animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos, sua estada nos CCZ's e a destinação deles se não forem resgatados pelos donos. Estabelece, ainda, o que são considerados maus tratos e sobre fiscalização dessas práticas. Determina programas de controle reprodutivo de cães e gatos, bem como campanhas de educação para posse responsável de animais domésticos. E, finalmente, determina as sanções aplicáveis para as infrações cometidas.

Verificou-se, também, a existência da Lei nº 8.483 de 2008 que disciplina a atividade circense com animais, no local, determinando-se as providências necessárias para a realização do evento. Entre elas destaca-se a vistoria de órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e controle de zoonoses quanto aos cuidados com os animais, sua alimentação, higiene, transporte, adestramento e jaulas. Há, também, a exigência de documentação comprovando a vacinação dos animais, laudos veterinários atestando sua saúde e alimentação, bem como autorização expedida pelo IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) para a entrada deles no Brasil. Se for constatada qualquer evidência de maus tratos ou irregularidades na documentação dos animais, a licença não será concedida e os órgãos municipais responsáveis deverão encaminhar denúncia escrita ao IBAMA e à Polícia Ambiental para as providências cabíveis. A íntegra das referidas leis municipais encontra-se no ANEXO D.

1.3.2 Direito Estrangeiro

Da pesquisa realizada sobre instrumentos de proteção aos animais, no âmbito internacional, foi encontrado parâmetro comparativo apenas com a Lei estadual nº 12.916/08 que diz respeito à proibição da prática de eutanásia em condições normais nos CCZ's e com a Lei nº 6.638/79 que trata das normas para a prática de vivissecção.

1.3.2.1 Legislação italiana

Com o advento da Lei nº 281/1991 houve na Itália grande inovação com relação à política de controle da população errante de animais domésticos. A partir desta lei, conforme o artigo 2º, § 2º, foi abolido em todo território italiano o extermínio de cães e gatos errantes capturados e abrigados nos canis municipais; preceitua, ainda, o § 3º que os cães que se encontram abrigados nestes locais não poderão ser destinados à experimentação, sendo proibido o envio deles à vivissecção; bem como o § 5º determina que os cães de rua capturados deverão ser tatuados com códigos de identificação, e aqueles não reclamados no prazo de sessenta dias poderão ser cedidos para doação após tratamento profilático contra a raiva, a equinococose e outras doenças transmissíveis. Seu novo dono deverá dar garantias de bom tratamento.

A lei é mais específica, ainda, com relação à população errante de gatos, proibindo qualquer pessoa de maltratá-los conforme artigo 2º, § 7º.; segundo o § 8º, estes gatos depois de esterilizados pela autoridade sanitária competente serão readmitidos em seu grupo.

O sacrifício de cães e gatos só é permitido através da eutanásia nos casos de doenças incuráveis ou de comprovada periculosidade.

1.3.2.2 Legislação francesa

A lei francesa de nº 99-5, de 05 de janeiro de 1999, dispõe em seu artigo 8º da mesma forma que a lei italiana sobre a esterilização de animais, além de permitir expressamente a existência de gatos livres, permitindo a autoridade competente promover a sua esterilização e identificação, quando da sua captura, e devolvê-los aos lugares de origem. Enquanto que os cães capturados serão esterilizados, esperando o resgate por parte de seus donos ou a adoção, em canis municipais ou refúgios para cães.

1.3.2.3 Legislação e postura argentina

O município de Rosário adotou o controle de reprodução recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), por ser este o mais viável no controle de zoonoses transmitidas por animais domésticos. A esterilização e a educação comunitária permitiram a erradicação dos casos de raiva na cidade, há mais de dezesseis anos.

O município de Quilmes, Província de Buenos Aires, em 12 de dezembro de 2000, através da promulgação da Ordenança 8876, em seu artigo 2º, determina a proteção à vida dos animais domésticos e a prevenção de atos de crueldade e maus tratos contra estes; em seu artigo 3º, promove a esterilização em massa, a implementação de campanhas educativas para toda a população, acerca da necessidade da castração cirúrgica, do estímulo à adoção de animais abandonados e do cuidado sanitário com animais domésticos.

Ressalta-se a importância de tais eventos estarem acontecendo em países do cone sul do dito bloco do terceiro mundo.

1.3.3 A Prática de Vivissecção no Cenário Mundial

Particularmente com relação à prática da vivissecção, ainda que não se trate de legislação estrangeira propriamente dita, existem estudos que demonstram uma tendência mundial, principalmente nos países mais desenvolvidos como os da Comunidade Européia, Canadá, Austrália e Estados Unidos da América, da sua substituição em pesquisas didático-científicas, em especial nas escolas, por técnicas alternativas nas quais não são utilizados animais vivos. Esta tendência vem sendo seguida por algumas universidades brasileiras, como por exemplo, a Universidade de São Paulo, a Universidade Federal do Estado de São Paulo e a Universidade de Brasília. Nestas práticas são utilizados no treinamento de técnicas cirúrgicas animais que tiveram morte natural; nas aulas de microcirurgia são utilizados ratos de PVC; são utilizados métodos de simulação computadorizada em programas de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo; estudos do departamento de patologia utilizam tão somente cultivo de células, inclusive para desenvolvimento de vacinas. Existem estudos comparando competência e habilidade dos estudantes que aprenderam utilizando os métodos tradicionais com os que aprenderam utilizando os métodos alternativos, neles fica claro que o aproveitamento é semelhante. E há, ainda, casos que comprovam que o fato de o aluno não sofrer o stress de estar provocando sofrimento a um animal permite uma melhor memorização, conseqüentemente, um melhor aprendizado.

Como se pode perceber, por mais que exista uma corrente que pregue a necessidade da prática da vivissecção para desenvolvimento da ciência justificando o sacrifício dos animais, o desenvolvimento da ciência pode caminhar sem que haja a necessidade de tal prática ser executada na quantidade e na forma que ainda o é. Segundo Levai (2008, p. 2) “[...] tudo

leva a crer que a plena abolição da metodologia científica oficial, tão cruel quanto injusta, seja apenas uma questão de tempo”.

1.4 ÓRGÃOS FISCALIZADORES

1.4.1 Centros de Controle de Zoonoses (CCZ's)

O papel dos Centros de Controle de Zoonoses é prevenir que doenças transmitidas por animais venham infectar seres humanos. Entre suas ações estão controle de roedores e pombos, realização de palestras educativas e captura de animais soltos em vias públicas. Sendo sua principal meta erradicar as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados (zoonoses). No aspecto formal, os CCZ's estão sujeitos à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que foi criada pela Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999. O Capítulo I, art. 2º, inciso V da referida lei determina para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a função de: “[...] acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária”.

Em um breve apanhado sobre a situação dos animais de rua, animais estes que são de responsabilidade dos CCZs, verifica-se que a população de cães e gatos que circula solta pelas ruas, e que pode transmitir doenças, deve chegar a um expressivo número de animais. O descaso dos donos de “animais de estimação” propicia o crescente aumento da população destes animais, principalmente no período do Natal e das férias escolares, quando muitos são simplesmente abandonados ou entregues diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. Este fenômeno aliado à procriação desordenada, é consequência da ignorância e falta de responsabilidade da população em relação ao problema, da omissão das autoridades e má distribuição dos recursos públicos necessários ao tratamento específico dos animais, além da verticalização da cidade, uma vez que a grande maioria dos condomínios de apartamentos não permite a presença de cães e gatos.

Os animais capturados ficam disponíveis aos seus proprietários por alguns dias (variável para cada município). Caso não sejam retirados devem ser encaminhados para adoção. Somente devem ser sacrificados em raras exceções: quando estiverem muito debilitados, sem condições de recuperação, ou quando forem portadores de doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais. Durante o período em que os animais apreendidos pelos Centros de Zoonoses ficarem esperando seus donos, devem estar alojados em locais adequados, com água e comida disponíveis.

No entanto, o que acontece é exatamente o oposto. O que se tem notícia a respeito dos CCZ's do país diz respeito às barbáries que ocorrem nestes centros, que são os primeiros a violarem a norma legal. Essa falta de respeito tem início no processo de captura dos animais que se encontram nas ruas e vias públicas, que muitas vezes é promovida por pessoal inexperiente e utilização de equipamento inadequado (cambão), o que pode resultar em lesões e sofrimentos aos animais. O processo de confinamento, que deve proporcionar condições salubres e o mínimo de conforto aos animais, ocorre muitas vezes de forma inadequada misturando animais sadios a animais doentes ou machucados, animais adultos e filhotes, animais grandes e animais pequenos. Isso sem contar que ficam confinados sem condições de higiene, com pouca ou nenhuma água e alimentação - o que pode gerar canibalismo, findando por acabar transformando estes centros em verdadeiros difusores de doenças e também centro de crueldades com os animais.

1.4.2 Ministério Público (MP)

O papel do Ministério Público conforme preceitua artigo 127 da CF é o de “[...] *instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. Tal dispositivo constitucional, combinado com o artigo 129, *caput*, inciso III, da CF, confere-lhe a função institucional de “[...] *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. Assim, o Ministério Público como representante da sociedade e como defensor da lei, tem a função de proteger a fauna e, conseqüentemente, os animais abandonados, apreendidos e sacrificados pelos CCZ's. Razão pela qual na grande maioria dos casos é ele quem faz o papel patrono nas ações civis públicas movidas em socorro dos animais. E no caso de ações penais, conforme preceitua o inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal: “*promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei*”. Assim, cabe ao Ministério Público a proteção e socorro jurídico todas as vezes que o meio ambiente e seus entes sofrerem violações, responsabilizando penalmente pessoas físicas ou jurídicas causadoras de maus tratos contra animais.

1.4.3 Como denunciar os crimes contra os animais domésticos

Nas pesquisas junto às sociedades protetoras dos animais, encontra-se descrita a correta forma de proceder à denúncia em casos de crimes contra os animais:

[...] Toda pessoa que seja testemunha de atentados contra animais pode e DEVE comparecer a delegacia mais próxima e lavrar um Termo Circunstanciado, espécie de Boletim de Ocorrência (BO), citando o artigo 32 “Praticar ato de abuso e maus-tratos a animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos”, da Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98. Caso haja recusa do delegado, cite o artigo 319 do Código Penal, que prevê crime de prevaricação: receber notícia de crime e recusar-se a cumpri-la.

Se houver demora ou omissão, entre em contato com o Ministério Público ESTADUAL - Procuradoria de Meio Ambiente e Minorias. Envie uma carta registrada descrevendo a situação do animal, o Distrito Policial e o nome do delegado que o atendeu. Você também pode enviar fax ou ir pessoalmente ao MP. Não é necessário advogado.

[...]

Caso o agressor seja indiciado ele perderá a condição de réu primário, isto é, terá sua “ficha suja”. O atestado de antecedentes criminais também é usado como documento para ingresso em cargo público e empresas, que exigem saber do passado do interessado na vaga, poderão recusar o candidato à vaga, na evidência de um ato criminoso.

[...]

Outras maneiras de fazer a denúncia

“Disque-Denúncia” - Recebe denúncias sobre crimes e violência durante 24 horas, todos os dias. Este serviço centralizado permite que qualquer pessoa forneça à polícia informações sobre delitos e formas de violência, com absoluta garantia de anonimato. Os telefones são:

- 181 (ligação gratuita disponível para moradores da Grande São Paulo)

- (11) 3272-7373, disponível para quem mora em qualquer localidade do Estado.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.arcabrasil.org.br/animais/caes_e_gatos/maus02.htm, acesso em 11 de março de 2009, às 12:59 h.

É importante salientar que o autor do processo judicial proposto contra o infrator não será a pessoa que fez a denúncia (haverá legitimação processual). Conforme preceitua o Decreto nº 24.645/34 em seu artigo 1º “[...] Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado” e, ainda, em seu artigo 2º, §3º “[...] Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais”. Portanto, após a conclusão do inquérito para a apuração do crime, este será encaminhado ao Juízo para dar início à ação competente, onde figurará como o autor o Estado.

CASOS DE CRIMES CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

O presente capítulo foge da temática jurídica que se apresentou até então, como mencionado anteriormente, este trabalho pretende ousar não ser somente um trabalho de conclusão de curso, mas também sensibilizar, para não dizer chocar, as pessoas que tiverem acesso a ele com a realidade com que se defronta diariamente a respeito do comportamento humano com relação aos animais. Usando das palavras de Levay (2004, p.7) “... a verdadeira mudança de comportamento e de mentalidades decorre da educação, e não da força da lei”.

Para obtenção das informações que compõem este capítulo recorreu-se aos sites de organizações e sociedades de proteção aos animais e jurisprudências acerca do assunto.

1.5 CRIMES NO ÂMBITO DOMÉSTICO

A título de informação complementar, estudo realizado pela Humane Society of the United States (HSUS) nos Estados Unidos da América no ano de 2000, estatisticamente os crimes praticados contra animais domésticos tem a seguinte proporção:

- 33% dos casos envolvem tiros
- 14% dos casos envolvem espancamento
- 8% dos casos envolvem arremesso do animal
- 8% dos casos envolvem mutilação
- 6% dos casos envolvem queimaduras
- 6% dos casos envolvem envenenamento
- 5% dos casos envolvem facadas
- 4% dos casos envolvem “rinhas”
- 4% dos casos envolvem chutes
- 2% dos casos envolvem abuso sexual contra animais
- 2% dos casos envolvem afogamento
- 2% dos casos envolvem enforcamento
- 6% dos casos envolvem outras formas de violência intencional

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.vegetarianismo.com.br/sitio>, acesso em 01 de agosto de 2008 às 20:00 h.

A seguir, relatar-se-á alguns casos de crimes praticados no âmbito doméstico.

1.5.1 Envenenamento de Cães

Caso de envenenamento de 10 cães em 16 de junho de 2008 na cidade de Campinas/SP, com a morte de 3 deles.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.upanimais.org.br/materia/casoenvenenamento160606.asp>, acesso em 31 de julho de 2008 às 19:58 h.

1.5.2 Cão Enterrado Vivo

A União Protetora dos Animais de Campinas (UPA) em 15/06/2007, recebeu uma denúncia anônima, de que um cachorro estava sendo enterrado vivo em um terreno baldio na região do Ouro Verde. O animal de cor branca, com manchas carameladas, Sem Raça Definida (SRD), com idade aproximada de 5 anos, porte médio grande foi resgatado com vida e

conduzido pelo carro da UPA a clínica para receber cuidados veterinários. O animal estava em estado de choque, com traumatismo craniano e diversos cortes pelo corpo. Socorrido pelo veterinário da associação, foi anestesiado e suturado, mas continuou em estado de coma. Infelizmente, não resistiu e veio a falecer.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.upanimais.org.br/resgates/resgates.asp?id=9>, acesso em 31 de julho de 2008 às 20:24 h.

1.5.3 Cadela Amarrada sem Comida e Abrigo Contra Intempéries

Foi encontrada na laje da casa uma cadela, de nome “Preta”, amarrada por uma corda curta, sem abrigo que pudesse livrá-la das chuvas e do frio que fazia durante o inverno, e sem qualquer sinal de alimentação. Havia água. A cadela estava ali há mais ou menos quatro dias, dia e noite. Impõe-se registrar que durante aquela semana o frio e as chuvas caíam impietosamente em Salvador. O dono do animal afirmou que já teve outros cães, mantidos naquele local. Informou, ainda, ter um parente chamado Antonio, portador de doença mental, surdo-mudo, parente este que, segundo testemunhas, no caso dos animais anteriores à cadela “Preta”, quando mortos, arrastou-os pela rua.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdevida.org.br/representacao11.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 20:23 h.

1.5.4 Cadela Abandonada e Agredida Após Ficar Prenha

Cadela mestiça, com predominância da raça fox paulistinha, chamada de “Zorêia”, entrou no cio e cruzou com cães que viviam na redondeza, evidentemente porque seu proprietário não lhe dispensou os cuidados de vigilância necessários a evitar o cruzamento. Após esse fato, seu dono irritou-se com a indefesa cadela, passando a agredi-la, culminando com a sua expulsão do local onde vivia. O inocente animal não entendeu a ensandecida atitude do seu proprietário, e ficava sempre nas imediações da casa onde pensava ainda ser seu *habitat*. Quando seu dono passava, ela seguia-o com manifesta alegria, demonstrando seu sentimento de fidelidade, afetividade e lealdade, qualidades intrínsecas da natureza dos cães. Em resposta, às manifestações de carinho, “Zorêia” recebia estupidez, agressividade e grosseria no modo, palavras e gestos do seu ex-proprietário, sendo enxotada e chutada, para horror de quem presenciava a cena. A cadela, então, apercebeu-se do sentimento externado pelo dono passou a não querer comer, rejeitando a ração que lhes dava a vizinhança. Estava visivelmente deprimida, com uma ferida grande na perna dianteira esquerda, da qual mancava, resultante de um chute que o dono lhe desferiu. Não queria levantar do local onde se entocou, revelando no olhar e no comportamento uma tristeza de chamar a atenção.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdevida.org.br/representacao12.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 20:32 h.

1.5.5 Envenenamento de 10 Gatos

Segundo denúncia recebida, Érica Patrícia Moreira de Jesus Reis e Valdelir Gomes de Brito anunciaram que matariam os animais de Alaíde Reis porque eles estariam passeando pela propriedade dos primeiros. Realmente cumpriram o que haviam prometido, com requintes de perversidade: após envenenarem os animais, Valdelir, por orientação de Érica, jogava-os dentro de um saco, ainda agonizando, para lhes dar fim.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdeviva.org.br/representacao16.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 21:00 h.

1.5.6 Cão Agredido com Água Fervente

O Sr Edson, proprietário do cãozinho Brock, preocupado com seu desaparecimento e andando à sua procura, encontrou-o em uma das Ruas do Conjunto Moradas do Mirante em Valéria, muito machucado, com uma extensa ferida no dorso, cheia de bichos (míase), em virtude de queimadura de 3º grau. Imediatamente carregou-o e, como primeiros socorros, colocou pomada nas feridas, em sua casa. Vendo que não melhorava o ferimento, no dia 30 de setembro, levou-o a uma clínica veterinária a fim de ser ali cuidado. Ao buscar esclarecimento sobre o que houvera acontecido com Brock, Edson soube que uma pessoa, conhecida como SÔNIA, jogou água quente no animal. Procurada, SÔNIA, confessou que efetivamente havia jogado água quente em Brock, embora estivesse arrependida.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdeviva.org.br/representacao17.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 21:03 h.

1.5.7 Cão Maltratado Que Teve Sua Perna Cortada

O cãozinho Dudu foi maltratado e abandonado por seu dono, que chegou ao cúmulo de cortar-lhe uma das patas. Recluso ao abandono mutilou-se e, quando resgatado pela sociedade Abrigo Animal, mesmo recebendo os cuidados necessários, culminou por perder a perna.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.abrigoanimal.org.br/canil.php>, acesso em 01 de agosto de 2008 às 16:51 h.

1.5.8 Cão Atingido por Tiro de Espingarda

Ailton de Tal é vizinho de Edjane Alves dos Santos Braz, que possui um cãozinho com nome de Peixe. No dia 11 de março, Ailton viu Peixe nas escadarias que dão acesso à casa de Edjane, começou a incitá-lo, irritando-o por enxotá-lo agressivamente. Naturalmente, o cãozinho que já o via como alguém que só o provocava, nele avançou arranhando-o levemente no braço, sem qualquer gravidade. Numa atitude enlouquecida, Ailton foi na sua casa, pegou uma espingarda e disparou-a contra Peixe, que já se encontrava na casa da sua proprietária Edjane.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdevida.org.br/representacao18.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 21:03 h.

1.5.9 Cães Queimados com Água Fervente

Liliane de Tal (Liliu), auxiliada por um irmão e uma cunhada (mulher deste), que moram com ela na sua residência, queimou oito (8) cães, jogando-lhes uma panela de água fervente. Os animais foram atraídos para a porta da casa de Liliu pelo cheiro próprio do cio exalado pela cadela de sua propriedade. A cadela estava no interior da residência, sendo que os animais agredidos ficavam nas imediações do local, o que causou a ira que deu origem ao crime.

Rose de Tal, conivente com o crime materializado pela primeira, também praticou maus tratos, especificamente contra o cão “Tuti”. Achando pouco as dores terríveis que o animal sentiu na hora em que recebeu a água fervente no corpo, enfiou violentamente um cabo de vassoura no ânus do cachorro, que saiu enlouquecido de dor, urrando em direção à casa da sua proprietária.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdevida.org.br/representacao19.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 21:35 h.

1.5.10 Agressão à Cadela com Pauladas

A cadela era vinculada afetivamente à esposa de José Eloi dos Santos, já que este tinha o viés perverso de maltratá-la (a cadela), dando-lhe pauladas, sem dó, nem pena. Para se livrar do animal, chegava ao cúmulo de levá-lo para a “Estrada Velha”, abandonando-o. Todavia, o amor que nutria pela dona, fazia-o correr de volta para casa. Por presenciar todos esses fatos, a vizinhança vivia revoltada. As agressões dirigidas ao indefeso animal chegaram ao máximo da intolerância quando José Eloi, ao vê-lo retornar da Estrada Velha, onde o houvera abandonado pela quinta ou sexta vez, na primeira semana do mês de agosto, deu-lhe uma surra com um pedaço de madeira, partindo-o em três. Os gritos da cadela horrorizaram a vizinhança.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.terraverdevida.org.br/representacao21.doc>, acesso em 31 de julho de 2008 às 21:39 h.

1.5.11 Cão de Rua Agredido por Adolescente

Um cãozinho foi mais uma vítima da violência, agredido por um adolescente, ficando com parte de seu corpo exposto “em carne viva”. Ficou perambulando ferido pelas ruas, as pessoas se comoveram com sua situação e entraram em contato com o Abrigo Animal. Foi resgatado por voluntários no Bairro Fátima. Ele se encontra no canil, em tratamento.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.abrigoanimal.org.br/canil.php>, acesso em 01 de agosto de 2008 às 17:09 h.

1.5.12 Cadela com Grande Ferimento Ocasionado por Coleira Apertada

Foi encontrada abandonada uma cadela, com o pescoço dilacerado, que não deixava ninguém chegar perto dela, muito assustada e sentindo muita dor porque a coleira que usava estava muito apertada em seu pescoço, causando tal ferimento. Para poder resgatá-la foi necessário colocar sonífero em sua comida e pedir ajuda aos bombeiros. Este animal encontra-se no abrigo e levará meses até que sua recuperação esteja completa.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.abrigoanimal.org.br/canil.php>, acesso em 02 de agosto de 2008 às 14:02 h.

1.5.13 Filhote com Grande Ferimento Ocasionado por Coleira Apertada

Um cãozinho de aproximadamente 5 meses foi recolhido pelo Abrigo Animal depois de uma denúncia no Bairro Floresta. O cãozinho cheirava mal e usava uma coleira muito apertada que não era ajustada conforme seu crescimento. Ao tirar a coleira constatou-se a gravidade do ferimento. Seus donos não deram a devida assistência e cuidados básicos para que isto não acontecesse. O animal foi recolhido e encaminhado ao Abrigo Animal onde se recupera e aguarda adoção.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.abrigoanimal.org.br/canil.php>, acesso em 02 de agosto de 2008 às 14:06 h.

1.5.14 Cão com a Face Comida por “Bicheira”

Foi encontrado, pela signatária deste trabalho, um cão na cidade de Espírito Santo do Pinhal, vagando por uma rua, com profundo mau cheiro e deplorável estado de saúde, apresentando enorme machucado na boca. Uma senhora que estava próxima, diante da cena de perplexa indignação, informou que o estado do cão era negligência de seus donos. A proprietária do cachorro informou que cuidava dele sim, mas que não conseguia curá-lo. O cão foi resgatado e levado para uma clínica veterinária onde foi constatado que, ante o descaso, falta de compaixão e desumanidade de sua dona e após meses de sofrimento (é difícil de acreditar que um ser humano seja capaz de chegar a este ponto!), a sua face estava totalmente tomada pelos bichos, expondo os ossos da mandíbula; seus olhos estavam comprometidos, além do fato dele estar totalmente desnutrido e desidratado. Não foi possível salvá-lo, sendo necessário eutanasiá-lo.

1.5.15 Cadela arrastada até a morte

A cadela “Preta”, uma vira-lata, foi amarrada no pára-choque de um carro por três estudantes universitários com idade entre 21 e 22 anos. A cadela foi arrastada por vários quarteirões. Para maior desespero, Preta estava prenha (grávida) e foi mutilada até a morte. O fato ocorreu em Pelotas/RS no dia 9 de março de 2005 mas, só quase um mês após o ocorrido, a queixa policial foi registrada por vizinhos e conhecidos da cadela que presenciaram o ocorrido.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.arcabrasil.org.br/noticias/preta.htm>, acesso em 21 de janeiro de 2009 às 19:45 h;

<http://www.veludo.net/not-cias-caninas/not-cias/justi-a-feita-cadela-preta.html>, acesso em 21 de janeiro de 2009 às 19:50 h.

1.6 CRIMES NO ÂMBITO PÚBLICO

1.6.1 Crimes em Centros de Controle de Zoonose (CCZ's)

Veja-se a situação e os crimes praticados por alguns CCZ's.

CCZ - BAGÉ/RS:

Cães mantidos em baias da Agrovila, sem alimentação e em péssimas condições de higiene, situação que estaria provocando **canibalismo**.

CCZ – BRASÍLIA/DF:

Cães são sacrificados em câmaras de gás (monóxido de carbono)

CCZ - CAMPOS DO JORDÃO/SP:

Animais mortos e jogados no LIXÃO a céu aberto (localizado no atalho para estrada de São José).

CCZ - FORTALEZA/CE:

As terças e sextas-feiras são os dias do sacrifício. Depois de anestesiados, os animais recebem uma injeção letal de cloreto de potássio, que provoca parada cardíaca e respiratória.

CCZ - RIO GRANDE/RS:

Animais em péssimas condições de higiene, dentro de baias, sem água e sem comida. Fêmeas, machos, filhotes, animais de grande e pequeno porte e alguns animais mortos ficam juntos no mesmo local.

CCZ - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP:

As execuções são realizadas por funcionários sem preparo. A mesma dosagem de medicação é aplicada em animais de pequeno, médio e grande porte. Há falta de higiene e não há separação entre os animais sadios e doentes que entram no local.

CCZ - SÃO PAULO/SP:

Animais de porte grande mantidos em canil individual. Sem espaço suficiente para se alimentarem e defecarem, sujando o local onde deitam, o próprio alimento e a água. Animais de raça não escapam do abandono.

Animais com ferimentos graves recebem o mesmo tratamento que os animais sem sofrimento aparente.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.2 Crimes em Laboratórios

Os crimes praticados em laboratórios são, via de regra, praticados em nome de experimentos científicos, justificados pela aprendizagem que dizem atribuir ao experimento, e recebem o nome de vivissecção. Cabe esclarecer que a vivissecção por si só não representa o crime, práticas que causem maus tratos e tortura desnecessários e evitáveis aos animais é que são consideradas crime.

Os experimentos ocorrem tanto nos laboratórios das universidades e faculdades, onde se valem da “desculpa” de aprender nos animais para não cometer erros nos humanos, quanto nos laboratórios das indústrias farmacêuticas, indústrias de cosméticos e indústrias de eletro-eletrônicos que sejam manuseados em contato com o corpo humano, com a

justificativa de evitar efeitos colaterais e reações aos seres humanos, mas na verdade funcionam como prevenção às possíveis ações de indenização que possam ocorrer em virtude destes efeitos colaterais.

Os casos retratados a seguir são genéricos e não trazem os laboratórios que os praticaram. Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes, acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.2.1 Crimes em laboratórios das universidades e faculdades

Experimentos na área da psicologia: estudo comportamental, incluindo privação da proteção materna e privação social na inflição de dor, ou seja, afastar os animais da convivência de outros animais, para a observação do medo; no uso de estímulos aversivos, com choques elétricos para aprendizagem; e na indução dos animais a estados psicológicos estressantes, como afastar-se os filhotes recém nascidos de sua mãe, por exemplo.

Pesquisas dentárias: os animais são forçados a manter uma dieta nociva com açúcares, e hábitos alimentares errôneos para, ao final, adquirirem cáries e terem gengivas descoladas e a arcada dentária removida.

Práticas médico-cirúrgicas: milhões de animais são submetidos a cirurgias nas faculdades de medicina.

Caso mais específico ocorreu na Faculdade de Medicina da UFG (Universidade Federal de Goiás), onde no dia 14 de junho de 2008, defensores de animais de Goiânia-GO conseguiram adentrar no recinto da Faculdade, campus I, na área do canil, e foram tiradas fotos de animais em estado lastimável, animais comendo uns aos outros, animais cheios de sarnas, agonizando, tudo isso após serem submetidos à cirurgia de vivisseção. Os animais são abertos e fechados várias vezes e por vários alunos e depois são colocados de volta ao canil, junto com os outros animais, com suturas e mais suturas, voltando da anestesia (quando ela não acaba durante o procedimento).

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes, acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.2.2 Crimes em laboratórios farmacêuticos

Remédios alopáticos antes de serem lançados e vendidos passam por longo e complexo processo de experiência que deixam milhões de animais mutilados, queimados, envenenados e expostos à ação de gases

Animais são presos, amordaçados, de modo a não poder se debater e escapar da dor, têm de sofrer quietos, sem anestesia ou analgésicos. Invariavelmente evacuam e urinam de pavor ou dor. Muitos, desesperados, sempre apresentando olhar de pânico, partem a própria coluna devido à contratura muscular e espasmos violentos produzidos pelos medicamentos ou produtos.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes, acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.2.3 Crimes em laboratórios da indústria de cosméticos

Os produtos que aparentemente são inofensivos aos olhos, cabelos, pele, boca e o corpo humano como um todo, na realidade passaram por processo extremamente ofensivo aos animais. Há documentários com fotos chocantes de animais presos em jaulas, com cortes, queimaduras, pêlo raspado, pele arrancada, escoriações propositais, membros arrancados, infecções horrorosas, olhos inflamados e com hemorragia, e muito mais, em experiências realizadas apenas para garantir a segurança de produtos usados pelo homem. Podemos citar alguns exemplos: substâncias aplicadas nos olhos de coelhos provocam queimadura e cegueira; animais são forçados a engolir matérias que produzem dores lancinantes e morte (para se medir o tempo que um produto tóxico leva para matar); compartimentos com centenas de animais são preenchidos com gases e fumaça tóxica que causam tremores, vômitos, sangramento nasal e oral e, conseqüentemente, a morte destes animais.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes, acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.2.4 Crimes em laboratórios da indústria de eletro-eletrônicos

A maior parte dos produtos usados em residências são antes testados em animais pelas empresas. Assim como na indústria de cosméticos, os animais são torturados e sujeitos a crueldades, muitas vezes presos a um aparelho de contenção, numa sala fria sem poder se movimentar, privado de sua liberdade, à mercê de criaturas que lhe infligem sistematicamente dor, após dor.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes, acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.2.5 Crimes em laboratórios da indústria de produtos de limpeza

Sob o argumento que os produtos de limpeza de chão e de roupas devam ser inofensivos ao organismo humano, são passados na pele raspada de porcos por períodos de 24 a 72 horas para se conhecer o tipo de reação que provocam; detergente de louça e limpeza de vidros são aplicados em olhos abertos de coelhos e injetados no corpo de ratos; animais são obrigados a ingerir polidores de móveis para se saber de que modo o envenenamento afeta os seus delicados organismos; hamsters são trancados em espaços fechados para inalar gases e inchar até a morte.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes, acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.3 Crimes em Festas Populares

A cultura e o folclore popular utilizam, em muitas situações, maus tratos e crueldades com animais. É o que ocorre no caso das touradas, dos rodeios e da farra do boi.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.3.1 Crimes em rodeios

O rodeio é uma modalidade de tortura aos cavalos, touros e bezerros na qual os animais, para terem aparência selvagem, são submetidos a instrumentos de tortura que os fazem saltar, corcovear (cavalos e touros), cair e ter seus pescoços torcidos (bezerros).

Na modalidade laçada de bezerro um animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, laçado e derrubado ao chão. Por vezes ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paráliticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traquéia. O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa.

Na modalidade laçada em dupla ou *team roping* dois peões saem em disparada, sendo que um deve laçar a cabeça do animal, e o outro as pernas traseiras. Em seguida os peões esticam o boi entre si, resultando em ligamentos e tendões distendidos, além de músculos machucados.

Na modalidade *bulldog* dois cavaleiros, em velocidade, ladeiam o animal que é derrubado por um deles, segurado pelos chifres e tem seu pescoço torcido.

As “ferramentas” ou “equipamentos” de tortura mais utilizados para deixar os animais “selvagens” são os seguintes: seden ou sedenho; agulhadas elétricas; pedaço de madeira afiado; unguentos cáusticos; esporas, terebintina; pimenta e outras substâncias abrasivas; peiteira e sino; golpes e marretadas.

O seden ou sedenho é um artefato de couro ou crina que é amarrado ao redor do corpo do animal (sobre pênis ou saco escrotal) e que é puxado com força no momento em que o animal sai à arena. O resultado é a compressão dos canais que ligam os rins à bexiga. O prepúcio, o pênis e o escroto são também comprimidos, o que faz o animal saltar desesperado, procurando se libertar do incomodo e da dor. Além do estímulo doloroso pode também provocar rupturas viscerais, fraturas ósseas, hemorragias subcutâneas, viscerais e internas e dependendo do tipo de manobra e do tempo em que o animal fique exposto a tais fatores, pode-se evoluir até o óbito.

Esporas são instrumentos pontiagudos presos às botas do peão e que são aplicados tanto na região do baixo-ventre do animal, na cabeça e em seu pescoço, provocando lesões e perfuração do globo ocular.

Terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas são introduzidas no corpo do animal através do ânus.

“Peiteira e sino” consiste em outra corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao redor do corpo, logo atrás da axila, causando-lhes lesões e muita dor. O sino pendurado na peiteira, constitui-se em mais um fator estressante pelo barulho que produz à medida em que o animal pula.

Golpes e marretadas na cabeça do animal, seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado. Esses recursos que fazem o animal saltar descontroladamente, atingindo altura não condizente com sua estrutura, resultam em fratura de perna, pescoço e coluna, distensões, contusões, quedas, etc.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.3.2 Crimes na farra do boi

A Farra começa quando o boi é solto e perseguido pelos "farristas" (homens, mulheres e crianças), que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras. Eles perseguem o boi, que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar, onde acaba se afogando; ou em direção às vilas, podendo invadir casas, hotéis ou qualquer lugar onde o animal possa se abrigar. Quando isso acontece, é comum pessoas serem feridas e terem danos materiais.

Antes do evento, o boi é confinado, sem alimento disponível, por vários dias. Para aumentar o desespero do animal, comida e água são colocados num local onde ele possa ver, mas não possa alcançar.

A Farra do Boi foi expressamente proibida, através de Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC; RT 753/101 em território catarinense, por força de acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Civil Pública de n.º 023.89.030082-0. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Farra do Boi é intrinsecamente cruel, é crime, punível com até um ano de prisão, para quem pratica, colabora, ou no caso das autoridades, omite-se de impeli-la. Apesar da proibição, todos os anos centenas de bois são torturados e mortos em mais de trinta comunidades de Santa Catarina. Em outros Estados, a prática é duramente criticada.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.4 Crimes em Circos

Em que pese a maioria dos animais de circo se tratar de animais selvagens e não fazer parte da fauna brasileira, tratam-se de animais domesticados e, portanto, julgou-se pertinente ao tema do presente trabalho, já que além de servir de base jurídica para entendimentos dos crimes contra animais domésticos, tem por objetivo trazer à tona a barbárie que é capaz de cometer o ser humano quando busca atingir seus objetivos.

Os crimes que serão apontados têm um caráter genérico e demonstram um comportamento padrão adotado por domadores de circo como um todo. Em geral, os animais de circo:

- estão sujeitos aos clássicos instrumentos de "treinamento": choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida.
- estão sujeitos às mais diversas doenças, pois ficam confinados sem as mínimas condições de higiene.
- não têm férias nem assistência veterinária adequada.
- são obrigados a suportar mudanças climáticas bruscas, viajar milhares de quilômetros sem descanso etc..

Vejam-se, também, situações específicas para algumas espécies de animais:

1.6.4.1 Elefantes

- Elefantes se comunicam, vivem em grupos com papéis sociais definidos. São extremamente inteligentes. Ficam de luto por seus mortos e são capazes de reconhecer um familiar, mesmo tendo sido separados deles quando filhotes.

- Antes de chegarem no Circo, passam por meses de tortura. São amarrados sentados, numa jaula onde não podem se mexer, para que o peso comprima os órgãos internos e cause dor.
 - Para “quebrar seu espírito” levam surras diárias e ficam sobre seus próprios excrementos, até que passem a obedecer.
 - Sofrem problemas nas patas por falta de exercício, pois na natureza elefantes andam dezenas de quilômetros diariamente.
 - Em toda a sua vida no circo os elefantes permanecem acorrentados e têm como uma das características de neurose de cativeiro o fato de mexer constantemente a cabeça.
- Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico:
http://www.aspaan.org.br/materias_02.php, acesso em 01 de agosto de 2008 às 20:30h;
<http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.4.2 Leões, Tigres e outros felinos

- Os grandes felinos são acorrentados a seus pedestais e para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados têm cordas enroladas em suas gargantas.
 - Os domadores utilizam-se de fogo e chicote, golpes com barras de ferro e queimaduras na testa, pelo menos uma vez na vida, para que não se esqueçam da dor.
 - Em muitos casos suas garras são arrancadas e as presas são extraídas ou serradas.
 - Ficam confinados em pequenas jaulas, durante a maior parte de suas vidas.
- No caso de alguns circos brasileiros a situação chega ao extremo dos felinos serem alimentados com cães e gatos abandonados.
- Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico:
http://www.aspaan.org.br/materias_02.php, acesso em 01 de agosto de 2008 às 20:30h;
<http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.4.3 Ursos

- Durante o treinamento seu nariz é quebrado.
 - As suas patas são queimadas, para forçá-los a ficarem sobre duas patas.
 - São obrigados a pisar em cima de chapas de metal incandescente ao som de determinada música, condicionados, assim, a se movimentar. No picadeiro, quando ouvem a referida música, começam a se movimentar, dando a impressão de estar dançando.
 - Em muitos casos suas garras e presas também são arrancadas. Já foi encontrado até um urso com 1/3 de sua língua cortada.
 - Os ursos, assim como os elefantes, apresentam neurose de cativeiro, tais como andar de um lado para o outro e automutilação, batendo com a cabeça nas grades da jaula e mordendo as próprias patas.
- Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico:
http://www.aspaan.org.br/materias_02.php, acesso em 01 de agosto de 2008 às 20:30h;
<http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.4.4 Cavalos

- São sujeitos a confinamentos, sem direito a caminhadas;

- São açoitados, ou seja, apanham para aprender.
Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.aspaan.org.br/materias_02.php, acesso em 01 de agosto de 2008 às 20:30h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.4.5 Macacos

- Apanham para obedecer e obedecem apenas por medo, apresentando comportamento semelhante ao de crianças que sofrem abusos (até 98% do DNA dos chimpanzés é igual ao do ser humano).
- Têm seus dentes arrancados para que possam ser fotografados junto às crianças.
- Também apresentam traumas de cativeiro, como roer unhas e automutilação são.

Diante de tantas atrocidades cometidas pelo ser humano vê-se a necessidade da proteção legal, não podendo os animais serem tratados de modo tão cruel. À propósito um caso que chamou a atenção, dos macacos Lili e Megh, que tramitou perante o Tribunal Regional da 3ª Região (SP e MS) e que mandou soltar do cativeiro os chimpanzés, de propriedade de Rubens Forte para que eles fossem devolvidos à natureza.

Mais do que analisar se houve ou não um crime praticado contra animais, vem a situação curiosa de que Rubens Forte sendo dono e depositário fiel dos filhotes de macaco “Lili” e “Megh”, em sua tentativa perante o Superior Tribunal de Justiça, pretendendo mantê-los sob sua guarda utilizou-se do artifício de configurá-los como portadores de direitos semelhantes aos dos seres humanos por possuírem 99% do DNA humano, impetrou Habeas Corpus em favor dos macacos. Esta visão empregada no caso dos chimpanzés remete ao pensamento de que o que realmente importa é a vontade dos animais que, possivelmente, não sobreviverão na natureza por terem sido criados em cativeiro e terem com isso adquirido comportamento fora de seus padrões naturais. O processo está com o Ministro Herman Benjamin (HC 96.344) e será julgado pelo STJ em 2009.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: http://www.aspaan.org.br/materias_02.php, acesso em 01 de agosto de 2008 às 20:30h; <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04 de agosto de 2008 às 17:14 h; http://www.conjur.com.br/2008-set-08/stj_discute_macacos_direito_habeas_corpus, acesso em 27 de janeiro de 2009 às 19:48 h.

1.6.5 Crimes em “Rinhas de Briga”

As “rinhas de briga” são ambientes criados para disputas entre animais da mesma espécie, onde a vaidade humana e espírito de superioridade, seja ele o de força, resistência e violência dos homens, demonstram a crueldade a que são submetidos os animais, que são criados e treinados para lutarem por seus donos.

1.6.5.1 “Rinha de galo”

Equipados com afiadas lâminas e biqueira de metal, na altura das esporas e cobrindo o bico, os galos se vêem forçados a lutar até a morte, ou quase, para satisfazer aos apostadores.

O galo que correr da briga, cair por nocaute, ou quebrar a pata ou a asa, perde. Já está mais do que provado que os "galos de briga" só brigam na natureza para defender o seu território e que, nas "rinhas", apenas reagem de acordo com o que aprenderam. Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.5.2 “Rinha de cães”

Dois cães são colocados juntos para brigarem. A “luta” só termina quando o dono do cão desiste.

Em combates profissionais, há um tipo chamado “TILL DEATH DO US PART” (até que a morte nos separe). Nesse combate a “luta” termina com a morte de um dos cães.

Cão de “Rinha” é um cão como outro qualquer, que foi “treinado e estimulado”, desde pequeno, para combater outro cão. É um cão que não teve escolha. Ele apenas aprendeu o que o seu dono ensinou.

Culpar o cão pelos atos do homem é o mesmo que condenar à prisão um revólver usado em um crime.

Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04de agosto de 2008 às 17:14 h.

1.6.5.3 “Rinhas de canários”

Dois machos são estimulados a disputarem uma fêmea até a morte, porém o vencedor não fica com ela. Ele é preparado para a próxima luta. Tais informações constam do seguinte endereço eletrônico: <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>, acesso em 04de agosto de 2008 às 17:14 h.

EXEMPLOS DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA NOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Confirmou-se no exame de jurisprudências encontradas que a base jurídica aplicada na maior parte dos casos, tanto na condenação quanto na absolvição, nos crimes praticados contra animais é o artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Como mencionado anteriormente, a legislação permite através do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de julho de 2006, considerar infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (caso do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), remetendo, ainda, o julgamento de tais delitos aos Juizados Especiais Criminais.

Examinando a jurisprudência encontrada acerca do tema verificou-se a utilização do artifício e sua eficácia; porém, quando existe concurso de crimes, onde a soma das penas ultrapasse o limite de dois anos, existe a interpretação da Súmula nº 243 do STJ de que a competência para apreciar o feito é do Juízo Comum.

Antes de se apresentar sentenças de condenação e absolvição em casos de crimes contra animais, apresentam-se dois casos de julgamento de conflito de competência com cumulação de crimes.

1.7 EXEMPLOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1.7.1 TJRS – MARO Nº 70006427058 – 2003/CRIME

Improcedência do conflito de competência por unanimidade no caso de concurso de crimes (desobediência, desacato e crueldade contra animais): a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO A (página 118 do presente trabalho).

1.7.2 TJRS – APAN Nº 70018999961 – 2007/CRIME

Improcedência do conflito de competência por unanimidade no caso de concurso de crimes (desobediência, desacato e crueldade contra animais): a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO A (página 118 do presente trabalho).

1.8 EXEMPLOS DE CONDENAÇÃO

1.8.1 TJRS – AMS Nº 71001312354 – 2007/CRIME

Apelação improvida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos: cadela amarrada com arame no pescoço, apresentando sinais de anemia e desidratação. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.2 TJRS – MAS Nº 71000940601 – 2006/CRIME

Apelação improvida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos de animais em rinha de galo: policial flagrou em um rinheiro galos brigando e diversas pessoas assistindo e apostando no resultado da luta. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.3 TJRS – CLA Nº 70006058408 – 2003/CRIME

Condenação mantida por unanimidade. Caso de abuso e maus tratos contra animais domésticos: novilha raça zebu, de 4 meses, que foi amarrada, violentada e enforcada. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.4 TJRS – NLCG Nº 71001226661 – 2007/CRIME

Apelação improvida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos de animais: cachorrinho agredido pelo próprio dono, com corda ou corrente em que estava preso o animal. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.5 TJRS – CFF Nº 70022563787 – 2007/CRIME

Apelação improvida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos de animais, aplicação de medida sócio-educativa: cavalo mal tratado e ferido em virtude de agressão com cordas e pedaços de madeiras, por adolescente. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.6 TJRS – AMS Nº 71001178508 – 2006/CRIME

Apelação improvida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos de animais em rinha de galo, acusados mantinham estabelecimento destinado à rinha de galo. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.7 TJRS – ADN Nº 71001193531 – 2006/CRIME

Provimento de apelação negado por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos: cavalo, muito debilitado, agredido pelo próprio dono por não conseguir puxar carroça com excesso de peso. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.8 TJRS – AMS Nº 71001619360 – 2008/CRIME

Apelação improvida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos de animais em rinha de galo, acusados mantinham animais e equipamentos destinado à rinha de galo, sendo que a autoridade policial apreendeu estes equipamentos e alguns animais recém-feridos em combates. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.9 TJSP – Voto Nº 6601 - Apelação com Revisão Nº 669.217.5/8-00

Provimento dado ao recurso da USPA e negado ao recurso da Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos por unanimidade. Caso de recurso impetrado pela União Sanjoanense de Proteção aos Animais (USPA) e Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos contra a

Município de São João da Boa Vista, em que a primeira visa proibir a prática de atividades de rodeio que causem maus tratos aos animais envolvidos, a segunda é o agente que promove as referidas práticas, e recorre pela autorização do evento, e a terceira, o agente que autoriza e fiscaliza a realização do evento. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO B (página 120 do presente trabalho).

1.8.10 TJRS – Caso da “cadela Preta”

Ainda que não se tenha encontrado a sentença de condenação dos acusados no caso da cadela “Preta”, mencionada no item 1.5.15, no site onde foi localizado o caso, existe a menção de suas condenações:

[...] Um dos acusados de matar a cadela Preta na cidade de Pelotas no Rio Grande do Sul, foi condenado a um ano de prisão em regime aberto. Os outros dois rapazes envolvidos no crime, considerado de cachorrídeo, foram condenados a pagar multa e trabalho voluntário em comunitário em um canil.

[...]

Em junho de 2007 foi decidido que cada um dos acusados deveria pagar R\$ 5.000 ao canil municipal e prestar serviços comunitários durante 12 meses. O estudante que dirigia o carro, Alberto Conceição da Cunha Neto, e que também era o proprietário do veículo, levou a condenação maior - um ano de prisão em regime aberto e multa além da vedação de pena alternativa.

A condenação foi realizada pelo presidente do Juizado Especial Criminal de Pelotas, José Antônio Dias da Costa Moraes.

1.8.11 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Sto. do Pinhal – Proc. Nº 1.066/06

Julgada procedente a Ação Pública Ambiental, tornando definitiva a medida liminarmente deferida, reconhecendo o direito dos proprietários de animais à contraprova por laboratório conveniado à SUCEN e autorizando o imediato sacrifício dos animais que comprovadamente (através da contraprova) estiverem infectados pela Leishmaniose.

Caso de Ação Civil Pública impetrada pelo MP contra o Município de Espírito Santo do Pinhal – Secretaria Municipal de Saúde/Centro de Controle de Zoonoses, para garantir aos proprietários de cães o direito a que assegura a Lei Municipal Nº 3.002/06, artigo 3º: realização de exame de contraprova, no prazo de 15 dias, nos casos em que for constatado em primeiro exame que o animal é portador de Leishmaniose. Se for comprovado o resultado positivo para a Leishmaniose, o animal deve ser abatido em prol da saúde do município.

Por se tratar de decisão em primeira instância, não caracteriza jurisprudência, razão pela qual a íntegra da sentença proferida não será apensada no ANEXO B – Jurisprudências de Condenação.

1.9 EXEMPLOS DE ABSOLVIÇÃO

1.9.1 TJRS – AMS Nº 71001426758 – 2007/CRIME

Apelação parcialmente provida por unanimidade. Caso de condenação por maus tratos de

animais em rinha de galo, alguns apelantes sustentam não terem participado do delito e um apelante sustenta não haver provas da existência de rinheiro com brigas de galo. Condenação por maus tratos parcialmente mantida, porém houve extinção da punibilidade, de ofício, pela prescrição. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

1.9.2 TJRS – MTS Nº 71000782607 – 2005/CRIME

Sentença absolutória mantida por unanimidade. Caso de absolvição de maus tratos de égua, resultando em sua morte. O laudo pericial não foi conclusivo, não sendo possível precisar a causa da morte. Não houve provas suficientes da acusação de que o dono do animal tenha jogado-a de um penhasco, causando-lhe a morte. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

1.9.3 TJRS – MABS Nº 70007483498 – 2003/CRIME

Provimento dado à apelação, por unanimidade, para absolver o réu. Caso de porte ilegal de arma e maus tratos de animais: tiro de espingarda calibre 12 em cavalo. Absolvição do réu do crime de porte ilegal de arma por não haver provas da existência do fato e do crime de maus tratos à animais por não existir prova suficiente para a condenação. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

1.9.4 TJRS – ADN Nº 71000955849 – 2006/CRIME

Provimento dado à apelação, por unanimidade, para absolver o réu. Caso de maus tratos de animais: 2 pôneis, desnutridos e debilitados, utilizados para puxar carroça com excesso de peso. Absolvição do réu por não existir prova suficiente para a condenação. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

1.9.5 TJRS – CPG Nº 71001570837 – 2008/CRIME

Negado provimento ao recurso do MP, por unanimidade, mantendo a sentença absolutória. Caso de cachorro da raça pitbull encontrado por policiais, sem comida e sem água, com diversos ferimentos. Há suspeita de participação do cão em rinha de cães. Absolvição por insuficiência de provas. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

1.9.6 TJRS – ADN Nº 71001062397 – 2006/CRIME

Provimento à apelação negado, por unanimidade, mantendo a sentença absolutória. Caso de maus tratos de animais: animais encontrados em más condições, houve orientação sobre os procedimentos a serem tomados. Absolvição por insuficiência de provas. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

1.9.7 TJRS – CPG Nº 71001580000 – 2008/CRIME

Negado provimento ao recurso do MP, por unanimidade, mantendo a sentença absolutória. Caso de maus tratos de animais: cavalo utilizado por seu dono para puxar carroça com excesso de “volume”, não sendo comprovado excesso de peso e, conseqüentemente, maus tratos ao animal. Absolvição por não constituir o fato infração penal. A íntegra do acórdão em questão encontra-se no ANEXO C (página 129 do presente trabalho).

CONCLUSÃO E SUGESTÕES

1.10 CONCLUSÃO

A prática de violência e crueldade contra os animais domésticos ocorre com muito mais frequência e é mais grave, para não dizer ultrajante, do que imaginávamos. Com a globalização das notícias através da internet, hoje temos conhecimento dos fatos que ocorrem em todo mundo e que antes ficavam restritos aos locais da ocorrência. Encontramos, hoje, na internet, notícias das inúmeras violências praticadas contra animais domésticos, veiculadas por um número cada vez maior de entidades não governamentais que lutam pela proteção dos animais, incentivando a denúncia destes tipos de crime, com a divulgação das violências e atrocidades praticadas, bem como da punição dos criminosos.

Mais incisivamente, ficamos impressionados com as atrocidades cometidas contra os animais, sendo que muitas vezes são cometidas por seus próprios donos. O aprofundamento do estudo sobre a vivisseção nos centros de pesquisas mostrou a frieza do ser humano para com os animais, que são tratados como objeto – seres desprovidos de sentimento –, sendo que muitas das pesquisas com animais são repetições de estudos já realizados e seus resultados são conhecidos, sua prática além de antiética produz sofrimento desnecessário. No caso das universidades, defendemos a corrente que prega práticas alternativas sem necessidade de utilização de animais vivos para aprendizagem, mesmo porque a própria Constituição Federal em seu artigo 5º garante o direito de que ninguém é obrigado a fazer aquilo que despreze seus princípios morais, facultando aos alunos a opção pela escusa de consciência caso não queiram participar de atividades vivisseccionistas. Essa corrente aliada à invocação de citado direito vem fazendo com que algumas universidades abandonem a prática de vivisseção. Mesmo com o advento da nova Lei que regulamenta a prática de vivisseção (Lei nº 11.794/08), mais uma vez, não houve a preocupação dos legisladores para com a vida dos animais. Trata-se de uma lei vaga que deixa a cargo dos pesquisadores e professores a decisão de utilizar ou não animais vivos nos experimentos, e que não se preocupou em colocar limites concretos para a atuação destes profissionais.

Outra constatação que chamou a atenção são as barbáries que ocorrem nos Centros de Controle de Zoonoses, órgãos que deveriam atuar como fiscalizadores na prevenção de doenças transmitidas por animais, porém o que percebemos é que esses órgãos são os primeiros a desprezar as leis de proteção aos animais, impondo sofrimento e “falta de dignidade” aos animais recolhidos a esses centros, e o que é mais grave é que os próprios CCZ's acabam sendo muitas vezes o foco de proliferação das doenças.

Quanto à hipótese inicial de que a maioria dos crimes praticados contra os animais domésticos fica impune, de certa forma confirmamos o fato, já que mesmo quando constatada a prática do crime contra animais a legislação, através da Lei nº 9.099/95, abrandou as sanções para esses crimes, tornando-os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com penas restritivas de direito. A lei que protege os animais é boa e suas punições são razoáveis, o problema é a lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais que, ao banalizar os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, tornou-os puníveis com penas alternativas. Não podemos dizer tecnicamente que os crimes ficaram impunes porém, quando comparadas com as sanções originais, os infratores praticamente não são punidos. No caso dos animais silvestres, diferentemente do que imaginávamos, ou seja, que os crimes contra esses tipos de animais têm uma punição maior, verificamos que assim como acontece no caso dos crimes contra animais domésticos, esses tipos de criminosos também são beneficiados pela Lei nº 9.099/95.

Finalmente, após estudo aprofundado e doloroso, onde nos deparamos com casos que chegam a tirar o sono pela sordidez com que foram cometidos, e ainda vendo os “criminosos” gozando dos benefícios que a lei lhes garante, cumpre àqueles que lutam incessantemente pela defesa dos animais, seres que não têm voz, trabalhar para que leis como a que proíbe a vivissecção na Cidade do Rio de Janeiro e que proíbe a eutanásia injustificada nos CCZ's do Estado de São Paulo, sejam efetivamente cumpridas e expandidas para todos os Estados da Federação. Trabalhando, também, para a conscientização da sociedade da necessidade do respeito pelos animais, fortalecendo o trabalho das Organizações Não Governamentais na busca pela proteção dos animais. O município de Poços de Caldas/MG dá um passo importante e exemplo de conscientização dos legisladores, ao inovar tornando obrigatório o cadastramento dos animais domésticos (cães, gatos e equídeos), normatizando e orientando a população quanto à conduta com relação aos animais.

Quando o homem aprender a respeitar os animais e a natureza aprenderá a respeitar seu semelhante e será digno do mundo em que vive. Pessoas como Laerte Fernando Levai e Feliciano Filho que tiveram a capacidade de pautar sua vida com esta premissa, ensinam a necessidade deste respeito.

1.11 SUGESTÕES

Partindo do que prega o artigo primeiro do Decreto nº 24.645/34: “[...] Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, que as autoridades façam um trabalho efetivo e incansável para a conscientização da sociedade da necessidade do respeito pelos animais, incentivando e fortalecendo o trabalho das Organizações Não Governamentais de proteção aos animais; que sejam mais efetivas na fiscalização do cumprimento das leis, quer seja nos CCZ's, quer seja nas festas populares (caso da “Farra do Boi” e dos rodeios), ou nas universidades e laboratórios onde existe uma verdadeira “câmara de horrores”, muitas vezes ignorada pelas autoridades.

Que sejam promovidas campanhas de castração em massa e programas de identificação dos animais, em nível municipal, e que se promova a integração nacional dos cadastros municipais.

Que, a exemplo da Cidade de Campinas/SP, a prática de feiras de adoção de animais abandonados ou perdidos seja estendida a todas as cidades onde haja animais nestas condições, ou seja, em todas as cidades do país. Inclusive com a conscientização da população pela “posse responsável” dos animais.

Que a Lei nº 11.794/08, de 08 de outubro de 2008, que veio tratar das Normas para a Prática Didático-científica da Vivissecção de Animais, seja revista, ou melhor, revogada seguindo o exemplo da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro que em seu Decreto nº 19.432 de 1 de Janeiro de 2001 - Proíbe Vivissecção e Práticas Cirúrgicas Experimentais nos Estabelecimentos Municipais. Hoje existem recursos alternativos, utilizados em diversos países do mundo, como as nações que integram a Comunidade Européia, o Canadá, Austrália, EUA. Inclusive no Brasil várias escolas superiores têm buscado alternativas à experimentação animal, como no caso da Universidade de São Paulo, Universidade Federal do Estado de São Paulo, Universidade de Brasília, mas esse número é muito pequeno diante de tantas atrocidades cometidas aos animais “em nome da ciência.”

Que a lei que proíbe a eutanásia injustificada nos CCZ's do Estado de São Paulo, seja efetivamente cumprida e expandida para todos os Estados da Federação.

Por fim, que os animais tenham dos homens o direito ao respeito e à dignidade que merecem, deixando de ser meros objetos para satisfação de suas necessidades!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abreu Filho, Nylson Paim (organizador). **Constituição Federal, Legislação Administrativa, Legislação Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; ALMEIDA DELMANTO, Fabio Machado de. **Leis Penais Especiais Comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. Dicionário Jurídico. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. Dicionário Jurídico. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FILHO, Feliciano Nahimy. Informação oral. Campinas: sede da União Protetora dos Animais de Campinas – UPA, 2008.
- FRANCO, Alberto Silva et al. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2ª edição. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- _____. **Vozes do Silêncio: o paradigma da crueldade** – limites éticos da experimentação animal. 9º Congresso Brasileiro de Direito Animal. São Paulo, 2004. Disponível em http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/vozes_do_silencio_laerte_levai.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2008 às 22:42 h.
- _____. **Promotoria de Defesa Animal**. Disponível em <http://www.terraverdevida.org.br/artigo8.asp>. Acesso em 15 de julho de 2008 às 17:48 h.
- Ligação entre a violência contra animais e a violência contra seres humanos**. Disponível em http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com_content&task=view&id=404&Itemid=103. Acesso em 17 de agosto de 2008 às 18:02 h.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. A Lei nº 11.794/2008 – uma lei cruel. Revista Interesse Público, ano 10, n 52, pp. 13-17. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008.
- MENEGOTTO, Rossana Hoffmeister. **BIOÉTICA COM ANIMAIS E PRESERVAÇÃO: uma abordagem na disciplina de biologia do ensino médio**. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Educação em Ciências e Matemática da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=816. Acesso em 11 de março de 2009 às 15:30 h.
- MONTEIRO, José L. C. **Legislação Ambiental**. São Paulo: 2007. Disponível em http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_livreto/pdf/070507111358ambiental_2007.pdf. Acesso em 27 de agosto de 2008 às 22:39 h.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e Processuais Penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- Pesquisa no site Abrigo Animal. Disponível em <http://www.abrigoanimal.org.br/canil.php>. Acesso em 12 de agosto de 2008 às 18:22 h.
- Pesquisa no site Centro de Mídia Independente Brasil - CMI. Disponível em <http://www.midia independente.org/eo/red/2008/07/425109.shtml>. Acesso em 11 de agosto de 2008 às 22:28 h.
- Pesquisa no site Consultor Jurídico. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-set-08/stj_discute_macacos_direito_habeas_corpus. Acesso em 27 de janeiro de 2009 às 19:48 h.
- Pesquisa no site da Associação Humanitária de Proteção e Bem Estar Animal – ARCA Brasil. Disponível em <http://www.arcabrasil.org.br/noticias/preta.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2009 às 19:45 h.
- Pesquisa no site da Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal. Disponível em http://www.arcabrasil.org.br/animais/caes_e_gatos/maus02.htm. Acesso em 11 de março de 2009 às 12:59 h.

Pesquisa no site da Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis – APASFA. Disponível em <http://www.apasfa.org/futuro/right.shtml>. Acesso em 12 de agosto de 2008 às 18:20h.

Pesquisa no site da Associação Protetora e Amiga dos Animais – ASPAAN. Disponível em http://www.aspaan.org.br/materias_02.php. Acesso em 12 de agosto de 2008 às 18:23 h.

Pesquisa no site da Organização Terra Verde Viva. Disponível em <http://www.terraverdeviva.org.br/artigo8.asp>. Acesso em 15 de julho de 2008 às 17:48 h.

Pesquisa no site da Sociedade Protetora dos Animais de Campinas – UPA. Disponível em <http://www.upaanimais.org.br/entrada.asp>. Acesso em 28 de julho de 2008 às 23:37 h.

Pesquisa no site do Deputado Estadual Feliciano Filho. Disponível em <http://www.felicianofilho.com.br>. Acesso em 28 de julho de 2008 às 23:37 h.

Pesquisa no site do Instituto Abolicionista Animal – IAA. Disponível em <http://www.aspaan.org.br>. Acesso em 12 de agosto de 2008 às 18:27.

Pesquisa no Site do Instituto Nina Rosa. Disponível em http://www.institutoninarosa.org.br/consumo_pesquisa.html#testes. Acesso em 01 de agosto de 2008 às 00:57 h.

Pesquisa no Site do Supremo Tribunal de Justiça - jurisprudências. Disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp#. Acesso em 29 de julho de 2008 às 21:39 h.

Pesquisa no Site do Supremo Tribunal de Justiça - jurisprudências. Disponível em <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/REJ.cgi/MON?seq=3587765&formato=PDF>. Acesso em 26 de janeiro de 2009 às 19:33 h.

Pesquisa no Site do Supremo Tribunal Federal - jurisprudências. Disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em 31 de julho de 2008 às 22:09 h.

Pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – jurisprudências. Disponível em <http://www.tjmg.gov.br>. Acesso em 27 de julho de 2008 às 19:30 h.

Pesquisa no Site do Tribunal de Justiça de São Paulo - jurisprudências. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br/>. Acesso em 29 de julho de 2008 às 20:53 h.

Pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – jurisprudências. Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/index.php. Acesso em 27 de julho de 2008 às 10:46 h.

Pesquisa no site Jornal Foco Regional de Ilhéus. Disponível em <http://www.jornalfoco.com.br/noticia-685.shtml>. Acesso em 03 de agosto de 2008 às 20:51 h.

Pesquisa no site Memes Jurídico. Disponível em <http://direito.memes.com.br/jportal/portal.jsf?post=11591>. Acesso em 26 de janeiro de 2009 às 20:19 h.

Pesquisa no site NEAFA. Disponível em <http://www.aspaan.org.br>. Acesso em 12 de agosto de 2008 às 18:30 h.

Pesquisa no site Veludo.net. Disponível em <http://www.veludo.net/not-cias-caninas/not-cias/justi-a-feita-cadela-preta.html>, acesso em 21 de janeiro de 2009 às 19:50 h.

PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o meio ambiente**. 15^a edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns Aspectos Sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em http://www.amprgsnet.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2008 às 21:44 h.

SZNICK, Valdir. **Contravenções Penais**. 3ª edição. São Paulo: Livraria e Ed. Universitária de Direito, 1991.

Entrevista com o Deputado Feliciano Filho

Entrevista realizada sede da União Protetora dos Animais de Campinas – UPA, localizada na Rua Dr. Sampaio Ferraz, 39 – sala 5, Cambuí – Campinas/SP, no dia 21 de julho de 2008 às 15:00 horas.

Primeiramente, foi feita uma apresentação da aluna Ana Carla Carneiro Ciaco e do trabalho que está sendo desenvolvido:

Ana Carla:

Aluna do 4º ano do curso de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos – UNIFEOB, que está desenvolvendo a monografia de conclusão de curso cujo tema é “Crimes contra Animais Domésticos”. Mencionou conhecer o trabalho do Deputado como ativista em prol dos animais abandonados e maltratados através da União Protetora dos Animais de Campinas – UPA, bem como ter tomado conhecimento da Lei proposta pelo deputado que proíbe o extermínio de animais nos Centros de Controle de Zoonoses do Estado de São Paulo.

A seguir, foi feito pelo entrevistado um breve histórico da sua atuação como ativista pela proteção dos animais, bem como da sua carreira política:

Feliciano:

A vocação de “protetor dos animais” vem da infância: na fazenda que a família possuía em Santa Rita do Passa Quatro, ao ouvir qualquer ruído emitido pelos animais que pudesse sinalizar que estivessem sofrendo maus tratos, saía correndo com uma garrucha velha a procura dos malfeitores. Já na fase adulta, ao ver sua cachorra no CCZ de Campinas/SP, em vias de ser sacrificada juntamente com outros cães, resolveu que iria dedicar sua vida à proteção dos animais: fundou e se tornou presidente da União Protetora dos Animais de Campinas – UPA. Como ativista passou a encontrar dificuldades para adentrar ao CCZ de Campinas já que, sempre que lá comparecia, era para reivindicar mudanças em favor dos animais. Decidiu que necessitava de respaldo político que lhe permitisse ter o acesso então negado: candidatou-se e foi eleito vereador pelo Município de Campinas em 2004. Investido do poder e ciente dos deveres inerentes ao cargo de vereador, passou a fiscalizar o CCZ e legislar em favor dos animais abandonados, perdidos e que fossem vítimas de maus tratos e crueldades. Foi efetivo no cumprimento de seu dever a ponto de tornar Campinas, num cenário mundial, o município com maior quantidade de leis de proteção aos animais, e a UPA a recordista mundial de realização de feiras de doação de animais sem dono. Visualizando expandir os limites do município de Campinas, em 2006 se candidatou ao cargo de Deputado Estadual e foi eleito, tendo sido escolhido o presidente da Comissão Estadual de Defesa do Meio Ambiente. Nesse novo mandato, propôs a lei que proíbe a Eutanásia no Centro de Controle de Zoonoses do Estado de São Paulo - Lei nº 12.916/08, e vem fiscalizando os CCZ's dos municípios do Estado, sem contudo largar sua vocação maior de atuar pessoalmente nos casos de maus tratos e crueldades contra animais.

A entrevista transcorreu de forma livre, abordando temas em que a aluna encontrou maiores dificuldades de fontes de informação, tendo o deputado liberdade para versar sobre outros temas que julgasse importantes, seguindo como referência um roteiro pré-estabelecido:

Ana Carla:

Nos levantamentos efetuados, percebeu-se que as leis que tutelam a vida dos animais são as seguintes: Decreto nº 24.645/34, principalmente o artigo 3º (consideração de maus tratos); Lei das Contravenções Penais - Lei nº 3.688/41, artigos 31 (omissão na guarda de animais) e 64 (tratar animal com crueldade ou expor a trabalhos excessivos); Lei que

normatiza a prática didático-científica da vivisseção de animais - Lei nº 6.638/79; Constituição Federal (1988) artigo 225 §3º; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente – Lei nº 9.605 (1998) artigos 29 à 35, em especial o artigo 32; Decreto nº 19.432/01 que proíbe a prática e vivisseção nos estabelecimentos municipais na cidade do Rio de Janeiro; Lei Estadual que proíbe a eutanásia no Centro de Controle de Zoonoses do Estado de São Paulo - Lei nº 12.916/08, estas são realmente as leis que tutelam os animais? Existem outras leis que devam ser mencionadas? Foi pedido ao deputado um comentário especial sobre a Lei nº 12.916/08 que é de sua autoria.

Feliciano:

Pela experiência e conhecimento legal utilizados no dia-a-dia como ativista, realmente são estas as leis que tenho conhecimento acerca da tutela dos animais, sendo que a base jurídica utilizada nas ações contra os praticantes de atos de maus tratos e crueldades contra os animais é a Constituição Federal, artigo 225, § 1º, inciso VII; a Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Lei nº 9.605/98, artigo 32 e o Decreto nº 24.645/34, artigo 3º.

Para se falar da Lei nº 12.916/08 é necessário antes se falar da situação dos animais que chegam aos CCZ's. Não sabendo declinar a fonte, é convencionalmente mundialmente que dos animais que se encontram nas "ruas" cerca de 70% são animais perdidos e somente 30% são animais abandonados, motivo que já justificaria o não extermínio indiscriminado dos cães retirados das ruas. Comprovadamente quanto mais se retira animais de rua, mais aumenta sua população. Em experiência realizada em um município, da qual não soube declinar o nome, em que havia 100.000 cães de rua, 50.000 foram retirados das ruas e exterminados, e após recontagem do contingente, verificou-se a existência de 150.000 cães de rua. Tal fenômeno se explica pelo fato de que com a diminuição de animais nas ruas aumenta a quantidade de alimentos disponíveis para eles, com isso eles se tornam mais fortes, saudáveis e potencialmente mais férteis. Em uma situação hipotética com reais possibilidades de ocorrência, uma única cadela poderá produzir, direta ou indiretamente, descendentes em um número de 67.000 em um período de seis anos. Portanto, a simples proibição da eutanásia injustificada nos CCZ's por si só não resolverá o problema dos animais de rua e das zoonoses originadas deles, é necessário um tratamento preventivo de castração em massa dos animais de rua. Fortalecendo o ponto de vista, Feliciano afirma que o custo total da captura, hospedagem, eutanásia e incineração de um cão, custa aos cofres públicos (Estado de São Paulo) R\$130,00, enquanto a castração em massa custa apenas R\$30,00 por animal. Para o caso dos animais que se perdem, é necessário que haja um sistema de identificação de cada animal (aquí se refere a todos os animais: os que vivem nas ruas e os que não vivem) que permita localizar o dono dos animais encontrados. Como exemplo de resultado positivo neste sentido citou que em Campinas, por ocasião de sua passagem como vereador, conseguiu elaborar um sistema de identificação tríplice que permite um cadastramento universal dos animais, com gravação através de uma "tatuagem" na barriga dos animais (tentativa utilizada em cães) em conjunto com uma coleira com plaqueta que identificam o número de registro do animal e informam o número telefônico da central de cadastramento (telefone gratuito). Na central haverá um cadastro contendo os dados dos animais e de seus donos, que diante de um telefonema identificando algum animal encontrado, permitirá localizar o seu dono.

Ana Carla:

Aparentemente, os CCZ não respeitam os animais e, conseqüentemente, o que determina a lei. Isto está mudando? Como vê este desrespeito.

Feliciano:

Hoje está havendo, por parte dos prefeitos, uma preocupação com o fato de que se o secretário responsável pelo CCZ não cumprir a Lei nº 12.916/08 poderá acarretar até na perda do mandato do prefeito. Feliciano credita à tal preocupação e à conscientização o fato de que cerca de 90% dos municípios do Estado de São Paulo estarem cumprindo esta lei, e o restante dos municípios estarem se mobilizando neste sentido..

Ana Carla:

Existe uma corrente de doutrinadores que defende que maus tratos e crueldades contra animais domésticos e domesticados caracterizam o ato como crime, outra corrente defende que se trata de contravenção penal. Qual seu posicionamento com relação à questão?

Feliciano:

Não existe dúvida alguma, a partir da promulgação da Lei nº 9.605/98, trata-se de crime.

Ana Carla:

Quais os órgãos responsáveis pelo cumprimento das leis de proteção aos animais?

Feliciano:

A instituição responsável pelo cumprimento das referidas leis é a polícia, houve um tempo em que a polícia se esquivava de seu papel alegando que quem deveria resolver problemas de maus tratos a animais era o CCZ. Hoje, pelo menos na cidade de Campinas e em muitas outras do Estado de São Paulo, há o reconhecimento por parte da polícia desta responsabilidade, com resposta satisfatória às denúncias sobre crimes praticados contra animais.

Ana Carla:

Como o deputado enxerga o fato das sanções dos crimes contra animais silvestres serem tão mais eficazes do que aquelas para os crimes contra animais domésticos, é questão da legislação ou da fiscalização?

Feliciano:

Tal afirmação vem do fato que até bem pouco tempo o crime praticado contra animais silvestres ser inafiançável. Houve mudança na legislação e uma flexibilização na questão da prisão em caso de crimes contra animais silvestres.

Ana Carla:

Há uma sensação que o crime praticado contra animais domésticos fica impune, realmente ocorre isto ou é uma impressão pessoal?

Feliciano:

Realmente o número de condenações para os casos de crimes contra animais domésticos é bem menor do que a ocorrência de tais crimes. Um primeiro ponto gira em torno do fato de as pessoas não se envolverem efetivamente na denúncia dos casos, é comum haver a denúncia anônima ou simplesmente a pessoa pedir para não ser identificada por ser o agressor pessoa de sua convivência. Se as sociedades protetoras de animais conseguirem chegar ao local do crime enquanto ele estiver ocorrendo, é possível tomar as providências legais cabíveis; no caso em que o crime já tiver ocorrido, se não houver uma testemunha que presenciou o crime fica inócua a providência legal. É preciso a conscientização da sociedade! Outro ponto que minimiza a quantidade de casos de condenação com relação à quantidade de crimes cometidos é o “abrandamento” permitido pela Lei nº 9.099/95 com as modificações da Lei nº 11.313/06 que enquadra os crimes tipificados pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98 como crimes de menor potencial ofensivo julgados pelos Juizados Especiais Criminais, permitindo em alguns casos a suspensão do processo, em outros a comutação da detenção por pena alternativa, enfim, impunibilidade aos infratores!

Ana Carla:

Foi pedido, por fim, um fechamento do tema com um comentário sobre a importância de se realizar um trabalho acadêmico nesse tema “Crimes Contra Animais Domésticos”, e de que maneira esta pesquisa pode vir a servir de apoio às entidades de proteção aos animais e aos animais?

Feliciano:

Primeiramente, é importante o fato de ter ocorrido a conscientização da aluna de que os animais precisam de defensores. Em segundo lugar, incentivou um engajamento mais efetivo quanto a sua participação em movimentos ativistas de proteção aos animais, com a realização de campanhas de castração em massa no município de São João da Boa Vista e região, e uma futura implementação do sistema tríplice de identificação. Por fim, enviar o resultado final do trabalho para que possa ser divulgado e permita a conscientização do maior número possível de pessoas

ANEXO A

Jurisprudências de Conflito de Competência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARO

Nº 70006427058

2003/Crime

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO E MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. CONCURSO DE CRIMES. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM.

Para que se possa aferir a competência do Juizado Especial Criminal, em face da pena privativa de liberdade, mostra-se razoável levar em conta as causas de aumento do Código Penal, pois se assim não fosse, o legislador, na disposição inserida no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, teria ressalvado os casos de ocorrência de concurso de crime.

Julgaram improcedente o conflito de competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

OITAVA CÂMARA CRIME

Nº 70006427058

COMARCA DE RIO GRANDE

JUÍZA DA 3ª VARA CRIMINAL DE RIO SUSCITANTE
GRANDE

JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SUSCITADO
DE RIO GRANDE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, cabendo ao Juízo Comum o processamento e julgamento da ação penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Sylvio Baptista Neto e Des. Tupinambá Pinto de Azevedo.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

DES. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APAN

Nº 70018999961

2007/Crime

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.

Quando a soma das penas abstratamente cominadas ou a sua exasperação ultrapassar dois anos, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Comum. Conflito improcedente. Unânime.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70018999961

COMARCA DE SANTA MARIA

JUIZ DE DIR DA 1 V CRIM DA COM DE SUSCITANTE
SANTA MARIA

PRETOR DO JECRIM DA COM DE SUSCITADO
SANTA MARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, declarando o suscitante (MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria) competente para processar e julgar o feito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA E DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO.**

Porto Alegre, 12 de abril de 2007.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.

ANEXO B

Jurisprudências de Condenação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 71001312354

2007/Crime

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 32, § 2º, DA LEI 9.605/98 – ABUSO OU MAUS TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS.

Materialidade e autoria demonstradas conduzem a confirmação da sentença condenatória.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária quando a pena de multa é cumulativamente prevista para o delito, caso em que a substituição deve operar-se por alguma das demais penas restritivas de direito, como na sentença.

Apelação improvida.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001312354

COMARCA DE GUAPORÉ

MARIA LURDES VAITSMAN

RECORRENTE

MINISTERIO PÚBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE) E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 25 de junho de 2007.

DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA,
Juíza de Direito,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMS
 Nº 71000940601
 2006/Crime

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. RINHA DE GALO. ARTIGO 32, DA LEI 9.605/98.

Demonstrado que em local pertencente aos réus funcionava rinha de galos, geradora de maus tratos aos animais, colocados para lutar, com realização de apostas e visando lucro, estão caracterizados os elementos do tipo penal.

Apelação improvida.

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71000940601	COMARCA DE SANTA MARIA
JULIANA DA COSTA PLACIDO	RECORRENTE
NILSON DA SILVA MACHADO	RECORRENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO	RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE) E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2006.

DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA,
Juíza de Direito,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLA

nº 70006058408

2003/CRIME

MAUS TRATOS EM ANIMAIS.

Comete o delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 o agente que amarra uma novilha em um pau, dentro de um mato,

**deixando-a abandonada, sem comida e sem água.
Condenação mantida.**

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70006058408

SANTO AUGUSTO

JOSÉ DE MOURA KMECKI

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos dos votos emitidos em sessão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Des. Vladimir Giacomuzzi.

Porto Alegre, 29 de maio de 2003.

**DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO,
Relator.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 71001226661

2007/Crime

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 96.05/98. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1.Há maus tratos quando, mesmo admoestado sobre a conduta de bater em animais, continua a agressão.

2.Impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 – STJ.

3. Afastada a aplicação da pena do art. 64 da LCP.

NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001226661

COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL

CLAUDIOIR MENEZES FALK

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, negar provimento à apelação da defesa.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 12 de março de 2007.

NARA LEONOR CASTRO GARCIA,
Juíza de Direito, Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CFF

Nº 70022563787

2007/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ABUSOS E MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. LEI 9.605/98, ARTIGO 32.

Restando comprovada a participação do apelante na prática do ato infracional, maus tratos a animais, correta a sentença de procedência da representação.

APELO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70022563787

R.B.F.

..

M.P.

..

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GARIBALDI

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 08 de maio de 2008.

DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 71001178508

2006/Crime

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. RINHA DE GALO. ARTIGO 32, DA LEI 9.605/98.

Demonstrado maus tratos a animais, pois os galos estavam presos em gaiolas, com pouco espaço e muito fechados, com apreensão de batoques e biqueiras, que são apetrechos utilizados na rinha de galos, estando caracterizados os elementos do tipo penal.

Apelação improvida.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001178508

COMARCA DE PELOTAS

JOSE GODOFREDO REQUIAO DE RECORRENTE
MEDEIROS

MARCUS BOEIRA DE MEDEIROS

RECORRENTE

MINISTERIO PÚBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento a apelação.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE) E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2007.

DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA,
Juiza de Direito,
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADN

Nº 71001193531

2006/Crime

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAL. ARTIGO 32, DA LEI 9.605/98.

Restando comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pela prática de agressões na cabeça do cavalo que era obrigado a puxar carroça com peso excessivo, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

NEGARAM PROVIMENTO.

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71001193531	COMARCA DE SÃO GABRIEL
VALDECIR MOREIRA VARGAS	RECORRENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO	RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, negaram provimento à apelação.**

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE E REVISORA) E DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 02 de março de 2007.

ALBERTO DELGADO NETO,
Juiz de Direito
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 71001619360

2008/Crime

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. RINHA DE GALO. ARTIGO 32, DA LEI 9.605/98.

Provada a participação do apelante na prática do delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98, maus tratos a animais, com galos lesionados e incitados à violência, inclusive com biqueiras metálicas e outros apetrechos utilizados na rinha de galos, resta configurado maus tratos aos animais, estando caracterizados todos os elementos do tipo, confirmando-se a sentença condenatória.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001619360

COMARCA DE TRÊS PASSOS

ERTON MARCO SPIECKER

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. ALBERTO DELGADO NETO E DR.ª CRISTINA PEREIRA GONZALES.**

Porto Alegre, 12 de maio de 2008.

DR.ª ÂNGELA MARIA SILVEIRA,
Juíza de Direito,
Relatora.

Cabe esclarecer que o caso seguinte trata de recurso impetrado pela União Sanjoanense de Proteção aos Animais (USPA) e Sociedade Sanjoanense de Esportes Hípicos contra a Municipalidade de São João da Boa Vista, em que a primeira visa proibir a prática de atividades de rodeio que causem maus tratos aos animais envolvidos, a segunda é o agente que promove as referidas práticas e a terceira, o agente que autoriza e fiscaliza a realização do evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 669.217-5/8-00, da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, em que são apelantes e reciprocamente apelados USPA – UNIÃO SANJOANENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS e SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTE HÍPICOS sendo apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA USPA – UNIÃO SANJOANENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA SOCIEDADE SANJOANENSE DE ESPORTES HÍPICOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, V.U.”, de conformidade como voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SAMUEL JUNIOR (Presidente, sem voto), AGUILAR CORTEZ e J.G. JACOBINA RABELLO.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

REGINA CAPISTRANO
Relatora

ANEXO C

Jurisprudências de Absolvição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMS

Nº 71001426758

2007/Crime

APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. RINHA DE GALO. ARTIGO 32, DA LEI 9.605/98.

Restou comprovada a participação dos apelantes na prática do delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98, maus tratos a animais, com galos aparamentados para rinha, enclausurados em gaiolas, lesionados e mutilados, com pouco espaço e ventilação, incitados à violência, inclusive com estimulantes, biqueiras metálicas e outros apetrechos utilizados na rinha de galos, remédios, quadro de apostas, estando caracterizados todos os elementos do tipo penal. Penas redimensionadas.

De ofício, extinta a punibilidade.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71001426758	COMARCA DE SÃO JERÔNIMO
OTAVIO LOPES DA SILVA FILHO	RECORRENTE
LUIZ LEONI BANDEIRA	RECORRENTE
VALMO LOPES DA SILVA	RECORRENTE
NELSON MENEZES	RECORRENTE
LUIS HENRIQUE DA SILVA RAMOS	RECORRENTE
VANDERLI SILVA SARAIVA	RECORRENTE
YGOR SANTOS DA SILVA	RECORRENTE
CARLOS EVANDRO FREITAS ORTIZ	RECORRENTE
MARCELO DA SILVA CARDOSO	RECORRENTE
DANILO BRITTO DE SOUZA	RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento à apelação reduzindo as penas e, de ofício, declarando extinta a punibilidade dos apelantes.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE) E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 12 de novembro de 2007.

DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA,
Juíza de Direito,
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MTS

Nº 71000782607

2005/Crime

MAUS TRATOS A ANIMAIS. LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

Flagrante a dúvida surgida, não trazendo o contexto probatório elementos de convicção sobre a certeza da responsabilidade do acusado. Impõe-se a manutenção do *decisum*.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71000782607

COMARCA DE GARIBALDI

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

EVANDRO CERESOLI

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Juízas de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **À UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO** nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras Juízas **OSNILDA PISA (REVISORA)** e **ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (VOGAL)**.

Porto Alegre, 05 de abril de 2006.

(Assinado digitalmente conforme MP 2.200/2001)
 Martinha Terra Salomon,
 RELATORA.



MABS
Nº 70007483498
2003/Crime

DELITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA E DE MAUS TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.065/98). PORTE ILEGAL DE ARMA. PROVA DA MATERIALIDADE. IDONEIDADE DO OBJETO. POTENCIAL OFENSIVO DA ARMA. REQUISITO IMPLÍCITO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 10, CAPUT, DA LEI 9.437/97. PERÍCIA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITOS OFICIAIS OU PORTADORES DE CURSO SUPERIOR. FALTA DE ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 159, § 1º, DO CPP. NULIDADE DO LAUDO. ABSOLVIÇÃO.

MAUS TRATOS A ANIMAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Apelação provida.

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70007483498

COMARCA DE RIO PARDO

RICARDO CAMARGO WINTER

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação, para absolver o réu das imputações de porte ilegal de arma e de maus tratos a animais, com fundamento, respectivamente, nos incisos II e VI do art. 386 do CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Paulo Moacir Aguiar Vieira, Presidente e Revisor, e Jaime Piterman.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2003.

DES. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA SCAPINI,
RELATOR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADN
Nº 71000955849
2006/Crime

**MAUS TRATOS A ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98.
TRANSAÇÃO PENAL.
DESISTÊNCIA.
TRANSAÇÃO PENAL POR CONCILIADOR.**

Tendo havido o início da transação penal por conciliador, sem aplicação imediata da pena pelo Juiz, não há que se falar em nulidade do processo pela produção de coisa julgada, já que esta não ocorreu.

CRIME AMBIENTAL.

Deve haver a prova segura da prática de maus tratos ao animal domesticado, extraída da conduta do agente.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

RECURSO CRIME	TURMA RECURSAL CRIMINAL
Nº 71000955849	COMARCA DE BAGÉ
ROBERTO LUIS PRESTES DA SILVA	RECORRENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO	RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em DAR provimento à apelação.**

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE E REVISORA) E DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2007.

ALBERTO DELGADO NETO,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPG

Nº 71001570837

2008/Crime

**APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ART. 32 DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Falecem provas suficientes e seguras acerca da autoria da conduta delitativa de maus tratos a animais, impondo-se, assim, a absolvição do réu, tudo em atenção ao princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*.
 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MP.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001570837

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

RODRIGO DE FREITAS

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, À UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença absolutória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2008.

DR.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES,
Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADN
Nº 71001062397
2006/Crime

APELAÇÃO MINISTERIAL. DELITO DO ARTIGO 32, §2º, DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Não restou esclarecida a ocorrência do delito. A constatação de animais magros, por si só, não comprova a prática de maus tratos, pois sequer o vínculo da acusada com estes restou demonstrado.

Absolvição é medida que se impõe.

NEGARAM PROVIMENTO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001062397

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE

JARILEI FERNANDA MARTINS LUIZ

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (PRESIDENTE E REVISORA) E DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 12 de março de 2007.

ALBERTO DELGADO NETO,
Juiz de Direito,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPG
 Nº 71001580000
 2008/Crime

**APELAÇÃO CRIME. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ART. 32 DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Falecem provas suficientes e seguras acerca da autoria da conduta delitativa de maus tratos a animais, impondo-se, assim, a absolvição do réu, tudo em atenção ao princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*.
 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MP.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71001580000

COMARCA DE CARAZINHO

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

PAULO RICARDO KOWATZKY

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, À UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença absolutória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DR. ALBERTO DELGADO NETO.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2008.

DR.^a CRISTINA PEREIRA GONZALES,
 Relatora.

ANEXO D

Leis Municipais de São João da Boa Vista, Espírito Santo do Pinhal e Poços de Caldas sobre proteção aos animais.

Lei do Município de São João da Boa Vista nº 209 de 13 de dezembro de 1989.

Nº 166

ARTIGO 1º:-Fica denominada PRAÇA ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS a Praça existente no Jardim Progresso, final da Rua Henrique Cabral de Vasconcellos.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (11/12/1989).


Aquilino Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 209, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.989.

"Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonose no Município de São João da Boa Vista e da outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-O Desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São João da Boa Vista, passam a ser regulados pela presente Lei.

ARTIGO 2º:-Ficam o Departamento de Serviços Municipais e o Departamento de Saúde do Município, responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades do Governo do Estado de São Paulo.

ARTIGO 3º:-Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE - Inecção ou doença infecto parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-

versa;

II - TÉCNICO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Médico Veterinário do Departamento de Saúde do Município ou do Governo do Estado de São Paulo;

III - AGENTE SANITÁRIO - Servidores Municipais designados pela Administração Municipal;

IV - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - O Departamento de Saúde do Município e ou outros órgãos do Estado de São Paulo envolvidos no referido programa;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VIII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de trabalho e de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIV - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XVI - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVII - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 4º: - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, - bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

ARTIGO 5º: - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º: - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 7º: - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira numerada e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

ARTIGO 8º: - Serão apreendidos os cães mordedores e viciosos, condição essa constatada por Técnico Sanitário ou comprovada mediante registro de ocorrência policial.

ARTIGO 9º: - Sem prejuízo de outras penas previstas nesta Lei, será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto -

deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os animais apreendidos por força do disposto - neste artigo somente poderão ser resgatados, se constatados, por Técnico Sanitário Responsável, não mais subsistir as causas ensejadoras da apreensão.

ARTIGO 10:-O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a - juízo do Técnico Sanitário Responsável, ser sacrificado "in loc"

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 11:-Os animais apreendidos poderão ser resgatados no prazo de 5 (cinco) dias contados da apreensão, e ultrapassado esse prazo, poderão, a critério do Órgão Sanitário Responsável, ser - objeto de:

I - Leilão;

II - Adoção;

III - Doação;

IV - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 12:-É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeita condições de alojamento, alimentação, - saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remo - ção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públi - cos.

ARTIGO 13:-É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário Responsável.

ARTIGO 14:- proprietário fica obrigado a permitir o acesso do - Técnico Sanitário, quando no exercício de suas funções, às depen - dências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 15:-A manutenção de animais em edifícios condominiais se - rá regulamentada pelas respectivas convenções, desde que respei - tadas as normas contidas nesta Lei.

ARTIGO 16:-Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-los per

permanentemente imunizado contra a raiva.

ARTIGO 17:-Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário dispor adequadamente do cadáver, ou seu encaminhamento ao - serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 18:-Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 19:-É proibida o acúmulo de lixo, materiais inservíveis - ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros sinantrópicos.

ARTIGO 20:-Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, plásticos, sucatas de qualquer material, inclusive de ferro, são obrigados a mantê-lo permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 21:-Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22:-É proibida acriação e manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana do município, bem como manter quaisquer - animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas possam ser causa de insalubridade, periculosidade ou de incômodo aos habitantes de residências próximas.

ARTIGO 23:-A caça de animais e pássaros silvestres da fauna brasileira, se fará em observância aos Artigos 1º e 2º, da Lei nº - 5.197, de 03/01/1967 - Do Código de Caça - combinada com o Artigo 4º, ítem IV, da Portaria 267-P.

ARTIGO 24:-A comercialização de animais e pássaros silvestres da fauna brasileira, somente será autorizada com observância do Artigo 16 da Lei nº 5.197, de 03/01/1967.

ARTIGO 25:-Lei Complementar, regulamentará o registro de animais em órgãos competente, assim como, disciplinará custo de estadia e liberação.

ARTIGO 26:-São proibidas no Município de São João da Boa Vista, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a criação, a manutenção, a criação, a manu-

tenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

ARTIGO 27:-Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário Responsável, em que serão examinadas as condições de saúde do animal, sua manutenção e também as condições de alojamento.

ARTIGO 28:-Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Técnico Sanitário Responsável, deverá ser prontamente isolado e ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 29:-Os canis de propriedade privada ou comercial somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário Responsável, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, bem como, expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente e desde que respeitado o disposto no Artigo 24.

ARTIGO 30:-É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: igrejas, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e licenciados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 31:-É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 32:-É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

ARTIGO 33:-Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 67, de 28 de novembro de 1.983 (Cdigo de Obras), e das

Nº 169

normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 (Código Sanitário Estadual) e demais dispositivos pertinentes, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário Responsável, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 34: - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

PARÁGRAFO ÚNICO: - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras nos veículos - de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 35: - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta - Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação do Alvará.

ARTIGO 36: - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração e, serão de natureza leve, grave ou gravíssima, como segue:

- I - LEVES - No valor de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município - para as infrações aos artigos 6º, 7º, 9º e incisos I e V, 15 e - 18;
- II - GRAVES - No valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município para as infrações ao parágrafo único do Artigo 7º e incisos III e IV do Artigo 9º e aos Artigos 14, 21, 22, 27, 29, 30, 32, 33 e - 34 e seu Parágrafo Único.
- III - GRAVÍSSIMAS - No valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município para as infrações aos artigos 19, 19, 20, 26 e 31.

§ 1º: - Na reincidência, as multas previstas neste artigo se

ção aplicadas em dobro.

§ 2º:-A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 3º:-Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

ARTIGO 37:-O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculação ao exercício de sua função, sujeitarão o infrator à penalidade de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 38:-Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 35 e 36, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de diárias na seguinte proporção:

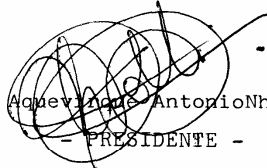
- I - Para os de grande porte (bovino, equinos, muares, etc.) no valor de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;
- II - Para os de médio porte (caprinos, ovinos, suínos etc.) no valor de 1/3 (um terço) da Unidade Fiscal do Município;
- III - Para os de pequeno porte (caninos, felinos, aves, pássaros etc.) no valor de 1/4 (um quarto) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 39:-A esta Lei aplicar-seá subsidiariamente no que couber as normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 (Código Sanitário Estadual) e demais dispositivos pertinentes.

ARTIGO 40:-As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 41:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (11/12/1989).


Antonio Nholia
- PRESIDENTE -

Lei do Município de Espírito Santo do Pinhal nº 2.117 de 30 de março de 1995

LEI Nº 2.117, de 30 de março de 1995

Dispõe sobre o controle da população animal, bem como, prevenção de zoonoses no Município e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA PINTO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, bem como, a prevenção e controle de zoonoses no Município de Espírito Santo do Pinhal, passam a ser regulados pela presente Lei.

ARTIGO 2º - O Departamento de Serviços Municipais e a Secretaria Municipal de Saúde, ficam responsáveis pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, podendo contar com o apoio de Órgãos e Entidades dos Governos do Estado de São Paulo e Federal.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

ARTIGO 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOOSE – Infecção ou doença infecto parasitária transmissível naturalmente entre os animais e o homem e vice-versa.

II – TÉCNICO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – Médico Veterinário.

III – AGENTE SANITÁRIO E AGENTE FISCAL – Servidores Municipais admitidos pela Administração Municipal.

IV – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – A Secretaria Municipal de Saúde, Órgãos Estaduais e Federais.

V – COLEÇÕES LÍQUIDAS – Qualquer quantidade de água parada.

CAPÍTULO II**DOS ANIMAIS**

ARTIGO 4º - Entende-se por:

I – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passível de coabitar com o homem.

II – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção de consumo.

III – ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que indesejavelmente, coabitam com o homem, dentre eles os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e as formigas.

IV – ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes à espécies não domésticas.

V – ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

VI – FAUNA EXÓTICA – Animais de espécie estrangeiras.

VII – CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras em logradouros públicos, pondo em risco a segurança das pessoas e dos próprios animais.

VIII – ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal solto encontrado perambulando pela cidade.

IX – ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado pelos agentes, desde o instante da captura até a destinação final.

CAPÍTULO III**DO ALOJAMENTO DE ANIMAIS**

ARTIGO 5º – O Alojamento Municipal de Animais terá dependências apropriadas para alojamento e manutenção dos animais apreendidos e será estabelecido pela Prefeitura Municipal sob os cuidados administrativos da Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Serviços Municipais.

ARTIGO 6º – O Alojamento de Animais, a que se refere o artigo anterior, deverá possuir nas suas dependências um mínimo de condições para seu perfeito funcionamento, tais como:

- a) Escritório do Técnico e Médico Veterinário;
- b) Área para alojamento de animais sadios;
- c) Área para alojamento de animais suspeitos de doenças transmissíveis;
- d) Área para alojamento de animais suspeitos de serem portadores de raiva ou que tenham agredido pessoas;

§ 1º – Os animais que tenham agredido pessoas serão confinados, obrigatoriamente, em alojamento próprio por um período de tempo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Deverá o Técnico Sanitário responsável pelo Alojamento Municipal de Animais, em caso de morte ou sinais de raiva, que tenha acometido algum animal, comunicar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, imediatamente.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 7º – Fica proibido:

- I – Todo e qualquer trato imposto aos animais que comprometa a observação de sua integridade física;
- II – Toda e qualquer ação voltada contra o animal que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária;
- III – Imprimir ao animal excesso de trabalho e de carga;
- IV – Tortura;
- V – Uso de animais feridos ou doentes causando-lhes sofrimento e dor;
- VI – Submissão às experiências pseudocientíficas;
- VII – O que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);
- VIII – A criação, no perímetro urbano, de qualquer espécie de animais ungulados e aves, destinados ao consumo;
- IX – A permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos;
- X – O passeio de animais nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira ou outro dispositivo adequado, devidamente conduzidos por pessoas com idade e força suficiente, para controle e segurança da população, sendo que os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas, observado o disposto neste artigo e em condições restritas;
- XI – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecto-contagiosas ou zoonose;
- XII – Manter animais em alojamentos de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;
- XIII – A criação e manutenção, na zona urbana, de animais de qualquer espécie, que possam causar insalubridade, periculosidade ou incômodo à população;
- XIV – A permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como em igrejas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, bares, etc.
- XV – A exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- XVI – A utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título;
- XVII – O uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal, para trabalho ou lazer, sendo obrigatório o uso do sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeira nos veículos de que trata este item;
- XVIII – Abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sendo que os animais descartados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao Departamento de Serviços Municipais.

ARTIGO 8º – A caça aos animais e pássaros silvestres da fauna brasileira, só se fará com observância no disposto nos Artigos 1º e 2º da Lei nº 5.197, de 03.01.1967, do Código de Pesca e Caça – combinada com o Artigo 4º, Item IV, da Portaria 267-P.

ARTIGO 9º – A comercialização de animais e pássaros silvestres da fauna brasileira, somente será autorizada com a observância do Artigo 16, da Lei nº 5.197, de 03.01.1967, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, que ficarão a juízo do Órgão Sanitário responsável, compreendendo a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da Fauna Exótica.

ARTIGO 10 – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº5.197, de 03.01.1967, no que tange à fauna brasileira.

ARTIGO 11 – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;

II – Preservar a saúde da população humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências científicas;

III – Criar medidas e condições de controle da população animal.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 12 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei, serão apreendidos todo e qualquer animal encontrado em condições que infrinja os dispositivos da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais apreendidos por força da presente Lei, somente serão resgatados após constatação pelo Técnico Sanitário de que não mais subsiste as causas ensejadoras da apreensão e após o pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 13 – O animal cuja apreensão for impraticável, e após esgotados todos os recursos necessários, poderá, a juízo do Técnico Sanitário responsável, ser sacrificado “in loco”.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 14 – Os animais apreendidos poderão ser resgatados no prazo de 10 (dez) dias contados da apreensão; ultrapassado esse prazo, poderão, a critério do Departamento de Serviços Municipais, ser objeto de:

- a) Doação;
- b) Sacrifício.

PARÁGRAFO ÚNICO – O animal deverá se sacrificado, se portador de doença contagiosa, comprovada mediante apresentação de laudo expedido por profissional habilitado.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 15 – Fica sob a responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pelo ressarcimento dos estragos promovidos e pelas despesas apuradas na limpeza dos logradouros públicos.

ARTIGO 16 – É lícito aos Técnicos Sanitários e Agentes Fiscais, quando no exercício de suas funções, o livre acesso aos alojamentos de animais, mesmo que particulares, para fiscalização e providências que julgarem necessárias.

ARTIGO 17 – A manutenção de animais em condomínios, será regulada pelas respectivas convenções, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei.

ARTIGO 18 – Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva e demais doenças infecto-contagiosas.

ARTIGO 19 – Em caso de morte do animal, fica seu proprietário obrigado a desfazer-se do cadáver, mediante sepultamento, ou então, promover seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 20 – Ao Município compete:

I – A adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica;

II – Descartar-se de qualquer tipo de lixo, em especial os não biodegradáveis, de forma a evitar a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

ARTIGO 21 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, plásticos, sucatas de qualquer natureza, ficam obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de animais nocivos à saúde.

ARTIGO 22 – Nas construções civis ficam seus proprietários obrigados a promover a drenagem permanente de coleções líquidas, inclusive pluviais, de forma a impedir a proliferação de animais sinantrópicos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23 – Ao Município compete:

I – Fiscalizar e tomar providências para cumprimento da presente Lei;

II – Constituir Comissões;

III – Nomear e colaborar com os técnicos e agentes no cumprimento desta Lei.

ARTIGO 24 – Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO – O laudo mencionado neste Artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário responsável, em que serão examinadas as condições de saúde do animal, sua manutenção e as condições de alojamento.

ARTIGO 25 – Qualquer animal que evidencie sintomatologia clínica de raiva, constatada por Técnico Sanitário responsável, deverá ser prontamente isolado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatado o óbito do animal, sua cabeça ou seu cérebro será encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 26 – Para o funcionamento de canis de propriedades privadas, somente funcionarão após a obtenção do competente alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A expedição do alvará referido neste Artigo, somente será procedida após vistoria técnica efetuada pelo Serviço Técnico Sanitário responsável, e constatadas que as instalações estejam enquadradas nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 27 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos às normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.1978 (Código Sanitário Estadual) e demais dispositivos pertinentes, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O laudo mencionado neste Artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário responsável, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES

ARTIGO 28 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários e Agentes Fiscais, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multas;

II – Apreensão do animal;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – Cassação do Alvará.

ARTIGO 29 – A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração e serão de natureza leve ou grave:

I – LEVE: No valor de 03 (três) Unidades Fiscais do Município, para as infrações dos itens I a XII, XIV e XVI do artigos 7º e dos artigos 15, 21, 24, 27 e seu Parágrafo Único, desta Lei.

II – GRAVE: No valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município, para as infrações dos itens XIII, XV, XVII e XVIII, do artigo 7º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na reincidência, as multas previstas neste Artigo serão aplicadas em dobro.

ARTIGO 30 – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, para aplicação de qualquer outra das penalidades previstas nesta Lei.

ARTIGO 31 – Independentemente do disposto no Artigo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza, autoriza definitivamente a apreensão do animal, a interdição do local, do estabelecimento e a cassação do alvará de autorização expedido.

ARTIGO 32 – O desrespeito, o desacato ao Técnico Sanitário, Agente Sanitário e Agentes Fiscais, ou a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 33 – Sem prejuízo das penalidades previstas nos Artigos 29 e 30, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de diárias na seguinte proporção:

I – Para os de grande porte (bovino, equinos, muares, etc) no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município;

II – Para os de médio porte (caprinos, ovinos, suínos, caninos, etc) no valor de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

III – Para os de pequeno porte (felinos, aves, pássaros, etc) no valor de 1/3 (um terço) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 34 – Todo produto da arrecadação oriundo da aplicação desta Lei, resultante das multas aplicadas aos infratores, reverterão única e exclusivamente à Prefeitura Municipal, para a manutenção do Alojamento Municipal de Animais.

ARTIGO 35 – Além das demais penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de todo medicamento que por ventura tenham sido aplicados no animal, de acordo com o laudo do veterinário.

ARTIGO 36 – A esta Lei aplicar-se-á subsidiariamente no couber as normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.1978 (Código Sanitário Estadual) e demais dispositivos pertinentes.

ARTIGO 37 – As despesa com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 38 – Fica adotado para a implantação dos critérios básicos da presente Lei, documento “Procedimentos para o controle de populações de animais urbanos”, do Ministério da Saúde, publicado em 1989, série I, Caderno 3.

ARTIGO 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 95, 96, 97, 98, 99, 100, 106, 107, 108 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 831, de 24.04.1975. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, 30 de março de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL:

LUIZ GONZAGA PINTO

Publicada, na Secretaria da Prefeitura, aos 30 de março de 1995.

O SECRETÁRIO:

José Maria Martelli Scannapieco

Lei do Município de Poços de Caldas nº 0058 de 27 de outubro de 2005

LEI COMPLEMENTAR N. 58

Dispõe sobre o controle de zoonoses no Município de Poços de Caldas, cria o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Poços de Caldas, passam a ser regulados por esta lei e seu regulamento.

Art. 2º. Para efeito do disposto no art. 1º, fica criado junto à estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Saúde, o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, órgão responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas nesta lei, com competência e atribuição específicas para desenvolver os serviços elencados nos Programas de Controle de Zoonoses, de Doenças Transmitidas por Vetores e de Agravos por Animais Peçonhentos.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- ZOOSES: infecção ou doença infecto-contagiosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II- AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de Poços de Caldas;
- IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII- ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI- MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação

mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudeocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

- XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII- ANIMAIS SILVESTRES: os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV- FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;
- XV- ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;
- XVII- ADOÇÃO: aquisição de animal pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ ou por pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;
- XVIII- DOAÇÃO: ato de ceder animal pertencente ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ a pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I- prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II- preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

- I- prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II- preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;
- III- criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município, nos termos do art. 6º desta lei.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações do CCZ criado por esta lei será definido nos termos de regulamento próprio baixado por decreto.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 6º. Todos os cães, gatos e equídeos residentes no Município de Poços de Caldas deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º. Os proprietários de animais residentes no Município de Poços de Caldas deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 2º. Após o nascimento, os cães, gatos e equídeos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

Art. 7º. Para o registro de cães, gatos e equídeos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos pelo CCZ aos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados:

- I- formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física

(CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

- II- RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo, telefone e data da expedição;
- III- identificação eletrônica usada para armazenar o número de identificação do animal.

Art. 8º. A Carteira do Registro Geral do Animal - RGA deverá ficar de posse do proprietário, e cada animal residente no Município de Poços de Caldas deve possuir um único número de RGA.

Art. 9º. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde foi realizado; uma será enviada ao CCZ, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 10. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao CCZ ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação do animal contra raiva, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

Art. 11. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao CCZ ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 12. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao CCZ a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via da carteira de RGA será feito em formulário padrão do CCZ e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 13. Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao CCZ, mensalmente, as vias dos formulários de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 14. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o fato ao CCZ.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Poços de Caldas estabelecerá, através de decreto, os respectivos preços públicos para:

- I- identificação eletrônica, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA e formulários timbrados;
- II- fornecimento de segunda via da carteira de RGA.

§ 1º. Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Os preços públicos a que se refere o inciso I deste artigo serão pagos pelo proprietário do animal quando procederem ao registro deste diretamente no CCZ ou aos estabelecimentos credenciados.

SEÇÃO II DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 16. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão, gato e equídeo contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo CCZ ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados.

Art. 17. O comprovante de vacinação fornecido pelo CCZ como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- I- identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- II- identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III- dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV- dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V- identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- VI- identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VII- número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º. O comprovante de vacinação fornecido pelo CCZ deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§3º. Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem a identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, devendo conter, entretanto, o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Todo animal ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte e, ainda, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 19. Os dejetos fecais eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos, deverão ser adequada e imediatamente recolhidos pelos condutores, sob as penas estabelecidas por esta lei.

Art. 20. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e equídeo em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas ou órgãos prestadores desses serviços, possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo, ainda, os transeuntes.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa de advertência, com tamanho compatível com leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 21. Não serão permitidos, em residência particular em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do CCZ, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde estes ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

- I- intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar sua criação às normas estabelecidas por esta lei e demais normas sanitárias;
- II- findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias, para adequação;
- III- findo o prazo fixado no inciso II, a multa será aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, serão permitidos em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite ao CCZ uma licença especial.

§ 4º. Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao CCZ, os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção destes, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo, a concessão ou não da licença.

§ 5º. Animais relacionados em licença fornecida pelo CCZ e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

§ 7º. Findo o prazo fixado no § 6º, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo caput deste artigo.

Art. 22. Para os efeitos desta lei, a propriedade de cães, gatos e equídeos com finalidade comercial, caracteriza a existência de um criadouro, independentemente do total de animais. Parágrafo único. Identificada a prática prevista no caput deste artigo, o criador submeterá seu comércio a todas as exigências impostas pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 23. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do CCZ, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 2º. Ao solicitar a autorização de que trata o § 1º, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 24. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, desde que atendidas as normas de higiene e de saúde, bem como a legislação específica quando for o caso.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento bem como aos meios de transporte público coletivo, nos termos da legislação específica.

§ 2º. O deficiente visual guiado por cães deverá portar documento de identificação do animal, original ou cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 25. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao CCZ para doação, em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 26. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do CCZ antes de iniciarem suas atividades.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 27. Para os efeitos desta lei, fica o CCZ autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados por adoção, à Associação Protetora dos Animais.

Art. 28. Será apreendido todo e qualquer cão, gato e equídeo encontrados soltos em vias e logradouros públicos.

§ 1º. Se um animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, contados do dia da apreensão.

§ 2º. Animais não identificados deverão ser mantidos no CCZ pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I- adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas;
- II- doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente às legislações municipais, estaduais e federais vigentes;
- III- eutanásia humanitária.

§ 5º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou ainda clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do CCZ, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, não sendo aplicado, nessa hipótese, o prazo estipulado no §2º deste artigo.

Art. 29. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o CCZ exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão, gato ou equídeo apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio CCZ no ato do resgate.

Art. 30. Para o resgate de qualquer animal do CCZ é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 31. Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as tarifas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, nos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, juntamente com a tarifa de retirada, será aplicada multa.

Art. 32. São considerados maus tratos contra cães, gatos e equídeos:

- I- submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;
- II- mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

- III- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- IV- transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- V- utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VI- abatê-los para consumo;
- VII- sacrificá-los com métodos não humanitários;
- VIII- soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 33. Quando um agente sanitário do CCZ verificar a prática de maus tratos contra cães, gatos e equídeos deverá:

- I- orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
 - a) imediatamente;
 - b) em 7 (sete) dias;
 - c) em 15 (quinze) dias;
 - d) em 30 (trinta) dias.
- II- no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (regulamentação da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus tratos, visando à aplicação da Lei Federal n. 9.605/98.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I- multa em dobro;
- II- perda da posse do animal.

Art. 34. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do CCZ.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS PARA REPRODUÇÃO E PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS SEÇÃO I

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 35. Caberá ao CCZ a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A “Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município”, instituída pela Lei n. 6929, de 21 de maio de 1999, será coordenada pelo CCZ, nos termos de seu regulamento.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 36. O CCZ deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput deste artigo deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 37. O CCZ deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 38. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo CCZ:

- I- a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- II- zoonoses;
- III- cuidados e manejo dos animais;
- IV- problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V- castração;
- VI- legislação;
- VII- ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 39. O CCZ deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES

Art. 40. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- apreensão do animal;
- III- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 41. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, que serão estipuladas no regulamento desta lei, a ser baixado por Decreto Executivo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com a gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º. Independente do disposto no § 3º, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos.

Art. 42. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 41.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O CCZ deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e entidade de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à conta do Fundo Municipal de Saúde e Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças - PPI-ECD.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Leis Municipais ns. 7.542/01, 7705/02 e 7.985/04, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 27 de outubro de 2005.

@Sebastião Navarro Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL

Processado n. 144/2005

Publicada no Jornal de Poços em 28/10/2005

REGULAMENTADA pelo Decreto n. 8374/2006

Normas complementares: Consulta Pública n. 1 – VISA/2006 (Regulamento Técnico de Estabelecimentos Veterinários e Congêneres) publicado em 28/09/2006

Lei do Município de Poços de Caldas nº 8.483 de 09 de julho de 2008

Dispõe sobre as normas e os procedimentos para a obtenção de licença para a atividade circense com animais, no município de Poços de Caldas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão de licença para a montagem de espetáculos públicos circenses, de teatro e similares que utilizem quaisquer espécies de animais, passa a ser normatizada por esta lei e por seu regulamento.

Art. 2º A concessão da licença de que trata o Art. 1º fica condicionada à apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I- autorização escrita do proprietário do imóvel a ser instalado o espetáculo, tratando-se de circo;
- II- laudos técnicos emitidos por profissional devidamente habilitado em Engenharia Elétrica e Engenharia Civil;
- III- laudo de vistoria da Cia. de Bombeiros Militar;
- IV- laudo de vistoria das Polícias Civil e Militar;
- V- laudo de vistoria dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e controle de zoonoses, que deverão abranger todo o aspecto de cuidados com os animais, incluindo seu transporte, jaulas, adestramento, alimentação e higiene;
- VI- assinatura de termo de responsabilidade pelos animais desde a entrada até a sua saída do território do Município.

Parágrafo único. Para a obtenção do laudo descrito no inciso V do caput deste artigo, os interessados deverão apresentar ao órgão de fiscalização local, a documentação atualizada relativa aos animais:

- I- vacinas;
- II- autorizações de entrada dos animais no Brasil, expedidas pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,
- III- relação dos “micro ships” contendo a “identidade dos animais” junto ao IBAMA;
- IV- laudos de veterinários particulares atestando a saúde e a alimentação dos animais.

Art. 3º. A licença de que trata esta lei será negada caso seja constatada evidência de maus tratos aos animais, caso em que caberá ao órgão de fiscalização, encaminhar denúncia escrita ao IBAMA e à Polícia Ambiental, para a tomada das providências cabíveis, nos termos da legislação penal aplicável, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária, nos termos do regulamento.

Art. 4º. O laudo de vistoria dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e controle de zoonoses deverá certificar a inexistência de qualquer evidência de tráfico de animais silvestres, lhes sendo vedado licenciar interessados com documentação vencida ou faltosa.

Parágrafo único. Toda e qualquer irregularidade encontrada na documentação relativa aos animais deverá ser comunicada ao IBAMA e motivará o indeferimento do pedido de licença.

Art. 5º. As despesas porventura decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. A fixação das multas e o regulamento da presente lei, serão baixados por decreto executivo.

Art. 7º. No âmbito do Município de Poços de Caldas, fica proibida a utilização de animais ferozes de quaisquer espécies de pequeno, médio e grande portes, assim considerados todos aqueles com índole de fera e capaz de colocar em risco a vida dos cidadãos, em

quaisquer circunstâncias, especialmente em espetáculos públicos de circo, teatro e similares.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 09 de julho de 2008.

@ Sebastião Navarro Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL
Processado n. 10/2008
Publicada no Jornal de Poços em 10/07/08